

# IX Jornada Direito Civil

*Comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002  
e da Instituição da Jornada de Direito Civil*

**Enunciados Aprovados**



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Conselho da Justiça Federal  
Centro de Estudos Judiciários

## **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

Ministro Humberto Martins

### **Presidente**

Ministro Jorge Mussi

### **Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários**

Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi

Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira

Ministra Assusete Dumont Reis Magalhães

Ministro Sérgio Luíz Kukina

Desembargador Federal José Amilcar Machado

Desembargador Federal Messod Azulay Neto

Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

### **Membros efetivos**

Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro

Ministra Regina Helena Costa

Ministro Rogerio Schietti Machado Cruz

Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria

Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva

Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

### **Membros Suplentes**

Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes

### **Secretário-Geral**

## COORDENAÇÃO GERAL

**Ministro Jorge Mussi,**

Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e  
Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal

## COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

**Ministro Luis Felipe Salomão,** Superior Tribunal de Justiça

**Ministro Paulo de Tarso Sanseverino,** Superior Tribunal de Justiça

**Ministro Marco Aurélio Bellizze,** Superior Tribunal de Justiça

## COMISSÃO I - PARTE GERAL E NORMAS DE INTRODUÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO - LINDB

Presidente: **Ministro Moura Ribeiro,** Superior Tribunal de Justiça

Juristas de notória especialização: **Professor José Fernando Simão** e **Professora Aline de Miranda Valverde Terra**

Relator: **Desembargador Ricardo Couto** (TJRJ)

## COMISSÃO II - OBRIGAÇÕES

Presidente: **Ministro Antonio Carlos Ferreira,** Superior Tribunal de Justiça

Juristas de notória especialização: **Professor Gustavo Tepedino** e **Desembargadora aposentada Rosa Maria Andrade Nery** (TJSP)

Relator: **Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior** (TRF3)

## COMISSÃO III - CONTRATOS

Presidente: **Ministro Marco Buzzi,** Superior Tribunal de Justiça

Juristas de notória especialização: **Professor Flávio Tartuce** e **Professora Claudia Lima Marques**

Relatora: **Juíza Aline Ávila Ferreira dos Santos** (TJSC)

## COMISSÃO IV - RESPONSABILIDADE CIVIL

Presidente: **Ministra Maria Isabel Gallotti,** Superior Tribunal de Justiça

Juristas de notória especialização: **Professora Judith Martins-Costa** e **Desembargador Francisco Eduardo Loureiro** (TJSP)

Relator: **Desembargador Federal Guilherme Calmon** (TRF2)

## COMISSÃO V - DIREITO DAS COISAS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Presidente: **Ministro Raul Araújo,** Superior Tribunal de Justiça

Juristas de notória especialização: **Professor Roberto Rosas** e **Desembargadora Federal aposentada Liliane Roriz** (TRF2)

Relator: **Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá** (JFCE)

## COMISSÃO VI - FAMÍLIA E SUCESSÕES

Presidente: **Ministro Mauro Campbell Marques,** Superior Tribunal de Justiça

Juristas de notória especialização: **Professores Otávio Luiz Rodrigues Jr.** e **Rodrigo Xavier Leonardo** e **Desembargadora aposentada Maria Berenice Dias** (TJRS)

Relator: **Juiz Pablo Stolze** (TJBA)

## COMISSÃO VII - DIREITO DIGITAL E NOVOS DIREITOS

Presidente: **Ministro Villas Bôas Cueva,** Superior Tribunal de Justiça

Juristas de notória especialização: **Professora Laura Schertel Mendes** e **Professor Danilo Doneda**

Relatora: **Juíza Federal Caroline Tauk** (JFRJ)

## REALIZAÇÃO:

### CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – CEJ

João Batista Lazzari – Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal  
Daniela Pereira Madeira – Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal  
Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas – Secretária do CEJ

## ORGANIZAÇÃO

Maria Amélia Mazzola – Diretora da Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)  
Celeni Rocha Lopes da Silva – Chefe da Seção de Programas Educacionais Presenciais (SEPREP)  
Dulcinéia Mendes dos Santos – Supervisora do Setor de Eventos Especiais (SETESP)  
Edilberto Ataíde Cavalcante Sobrinho – Assistente da Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)  
Tamires Haniery de Souza Silva – Técnico Judiciário (DIPRO)  
Wilson Nogueira de Aquino Junior – Assistente da Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)

## APOIO

Mônica Lacerda de Medeiros Salgado – Técnico Judiciário (DIPRO)  
Antônio Humberto Machado de Sousa Brito - Técnico Judiciário (DIPRO)  
Márcio Gomes da Silva – Assessor B (ASCEJ-SCE)  
Kleb Amâncio e Silva da Gama – Assessor B (TNU)  
Maria Aparecida de Assis Marks – Diretora da Divisão de Biblioteca e Editoração (DIBIE)  
Tânia Cristina de Oliveira – Chefe da Seção de Gerência de Redes e Bases de Dados Jurídicas (SEADJU)  
Telma Cristina Ikeda Gondo – Técnico Judiciário da Seção de Editoração (SEEDIT)  
Flaviane Sousa Vieira – Prestadora de serviço – Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)  
Mayara Moraes Santos – Prestadora de serviço – Secretaria do CEJ

## EDITORÇÃO

Milra de Lucena Machado Amorim – Chefe da Seção de Editoração (SEEDIT)  
Helder Marcelo Pereira – Assistente da Seção de Editoração (SEEDIT)  
Rayanne Marcelle Gomes Durso – Prestadora de serviço – Seção de Editoração (SEEDIT)

---

J82 Jornada Direito Civil (9. : 2022 : Brasília, DF).

IX Jornada Direito Civil : comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil : enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022.  
56 p.

Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ).

1. Código civil (2002), coletânea. 2. Direito civil, estudo e ensino. 3. Enunciados aprovados. I. Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro de Estudos Judiciários.

CDU 347

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	5
PROGRAMAÇÃO .....	7
ABERTURA DO EVENTO .....	9
Ministro Humberto Martins .....	9
Ministro Jorge Mussi.....	10
Ministro Luis Felipe Salomão .....	13
CONFERÊNCIA INAUGURAL.....	21
ENUNCIADOS APROVADOS .....	30
Parte Geral e Normas de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB.....	30
Obrigações .....	30
Contratos .....	32
Responsabilidade Civil .....	35
Direito das Coisas e Propriedade Intelectual.....	38
Família e Sucessões.....	41
Direito Digital e Novos Direitos .....	44
LISTA DE AUTORES DE PROPOSTAS SELECIONADAS.....	52

## APRESENTAÇÃO

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, vinculado ao Superior Tribunal de Justiça, apresenta à comunidade jurídica o caderno final contendo os enunciados aprovados na IX Jornada de Direito Civil.

Foi um evento grandioso, realizado em 19 e 20 de maio de 2022, nas dependências do CJF. Os dois dias de profundos debates e conagração coroaram meses de intenso trabalho, contando com a valorosa participação de ministros do STJ, juízes auxiliares, juristas de renome, magistrados relatores, especialistas convidados e do incansável corpo administrativo do CEJ.

Os desafios foram muitos, a começar por ter sido um dos primeiros eventos presenciais realizados após o difícil período de muitas e penosas perdas em decorrência da pandemia da covid-19, no qual quase tudo ocorreu de modo virtual.

O sucesso da IX Jornada, revelado por seu resultado, demonstra toda a relevância da troca de experiências, que é inerente ao mundo real. Espera-se que esse seja um caminho sem volta, unindo o melhor das novas tecnologias ao retorno de um convívio mais próximo entre todos, sempre em busca de ideias, práticas e atitudes que possam potencializar o sistema de justiça, na qualidade de guardião dos melhores interesses dos cidadãos.

Os números do evento são superlativos. Foram 915 propostas encaminhadas por estudantes, professores, advogados, promotores e juízes de todo o País. Essa quantidade representa quase o triplo da média de proposições enviadas nas Jornadas anteriores. A IX Jornada já é um marco, coincidentemente – ou não – comemorando 20 anos do Código Civil e da instituição das próprias Jornadas.

A Coordenação Científica, que tive o prazer de compartilhar com o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e com o Ministro Marco Aurélio Bellizze, estabeleceu sete Comissões de Trabalho, todas presididas por ministros do Superior Tribunal de Justiça: Comissão I) Parte Geral e Normas de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB (Presidente Ministro Moura Ribeiro); Comissão II) Obrigações (Presidente Ministro Antonio Carlos Ferreira); Comissão III) Contratos (Presidente Ministro Marco Buzzi); Comissão IV) Responsabilidade Civil (Presidente Ministra Maria Isabel Gallotti); Comissão V) Direito das Coisas e Propriedade Intelectual (Presidente Ministro Raul Araújo); Comissão VI) Família e Sucessões (Presidente Ministro Mauro Campbell Marques); e, uma inovação, Comissão VII) Direito Digital e Novos Direitos (Presidente Ministro Villas Bôas Cueva).

Reunir estes notáveis ministros e os maiores juristas da atualidade para debater o Código Civil não é tarefa simples.

Trata-se do nosso maior diploma legal, com mais de 2 mil artigos. O Código Civil representa para as relações privadas aquilo que a Constituição da República representa para o ordenamento jurídico – é o estatuto edificador das relações sociais.

A principal função jurisdicional do STJ é ser o último intérprete da legislação infraconstitucional, adequando as normas extraídas dos textos legais ao contexto social, econômico, ambiental, tecnológico e político da realidade contemporânea brasileira. Cabe ao Tribunal da Cidadania garantir a efetividade e a aplicabilidade das leis, conferindo sentido ao direito de forma atual e permitindo um ambiente salutar de resolução de litígios, do qual a segurança jurídica deve ser pilar inabalável.

As Jornadas possibilitam – por meio de profunda e democrática atividade dialógica – expor a compreensão moderna do arcabouço normativo, temperado pelo que há de mais inovador na comunidade científica.

Os debates foram extremamente ricos, envolvendo os mais variados assuntos na seara do Direito Civil. Disposição do próprio corpo, cláusula penal, responsabilidade pré-contratual, boa-fé objetiva, agravamento intencional do risco, cumprimento pelo equivalente pecuniário, condição de autor e sistemas de inteligência artificial, direito de laje, parentalidade socioafetiva, convivência equilibrada, despesas com doula e alimentos gravídicos, diversidade em linha, proteção de dados e legítima expectativa, proteção da identidade pessoal no ambiente digital, herança digital, entre outros, são exemplos de temas que foram tratados, ao longo das reuniões das Comissões de Trabalho e da Plenária, por mais de trezentos estudiosos, interessados e profissionais do Direito.

O resultado da IX Jornada de Direito Civil se evidencia na presente publicação, que contém todos os enunciados aprovados, de forma democrática e por quórum qualificado, além da conferência inaugural proferida pela Professora Judith Martins-Costa.

A Coordenação Científica agradece a participação, a disponibilidade e o comprometimento de todos os envolvidos. O Tribunal da Cidadania, mais uma vez, cumpre seu papel prestigiando a comunidade científica e expondo-se ao debate, em prol de um Judiciário mais rente à realidade e, por isso, mais eficaz.

O Conselho da Justiça Federal, por intermédio do Centro de Estudos Judiciários, sob a irretocável condução do Ministro Jorge Mussi, merece nossos aplausos.

Boa leitura!

Luis Felipe Salomão  
Ministro do Superior Tribunal de Justiça  
(Coordenador científico da IX Jornada de Direito Civil)

## PROGRAMAÇÃO

19 de maio de 2022 – quinta-feira

- 8h - Credenciamento
- 9h - Abertura
- 10h - Conferência inaugural - 20 Anos do Novo Código Civil - Lei n. 10.406/2002  
Conferencista: Professora **Judith Martins-Costa**  
Presidente de mesa: Juiz da Corte Interamericana de Direito Humanos, **Rodrigo Mudrovitsch**
- 10h30 - Comissões de trabalho
- 12h - intervalo de almoço
- 14h - Comissões de trabalho

### I - Parte Geral e Normas de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB

Presidente: **Ministro Moura Ribeiro**, Superior Tribunal de Justiça

Juristas de notória especialização: **Professor José Fernando Simão e Professora Aline de Miranda Valverde Terra**

Relator: **Desembargador Ricardo Couto (TJRJ)**

### II - Obrigações

Presidente: **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Superior Tribunal de Justiça

Juristas de notória especialização: **Professor Gustavo Tepedino e Desembargadora aposentada Rosa Maria Andrade Nery (TJSP)**

Relator: **Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior (TRF3)**

### III - Contratos

Presidente: **Ministro Marco Buzzi**, Superior Tribunal de Justiça

Juristas de notória especialização: **Professor Flávio Tartuce e Profa. Claudia Lima Marques**

Relatora: **Juíza Aline Ávila Ferreira dos Santos (TJSC)**

### IV - Responsabilidade Civil

Presidente: **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Superior Tribunal de Justiça

Juristas de notória especialização: **Professora Judith Martins-Costa e Desembargador Francisco Eduardo Loureiro (TJSP)**

Relator: **Desembargador Federal Guilherme Calmon (TRF2)**



## V - Direito das Coisas e Propriedade Intelectual

Presidente: **Ministro Raul Araújo**, Superior Tribunal de Justiça

Juristas de notória especialização: **Desembargadora Federal aposentada Liliane Roriz (TRF2)** e **Professor Roberto Rosas**

Relator: **Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (JFCE)**

## VI - Família e Sucessões

Presidente: **Ministro Mauro Campbell Marques**, Superior Tribunal de Justiça

Juristas de notória especialização: **Professores Otávio Luiz Rodrigues Jr. e Rodrigo Xavier Leonardo** e **Desembargadora aposentada Maria Berenice Dias (TJRS)**

Relator: **Juiz Pablo Stolze (TJBA)**

## VII - Direito Digital e Novos Direitos

Presidente: **Ministro Villas Bôas Cueva**, Superior Tribunal de Justiça

Juristas de notória especialização: **Professora Laura Schertel Mendes e Professora Danilo Doneda**

Relatora: **Juíza Federal Caroline Tauk (JFRJ)**

- **19h - Encerramento do dia**

**20 de maio de 2022 – sexta-feira**

- **9h - plenária**

Mesa central: Coordenadores gerais e membros das comissões

Comissão I - Parte Geral e Normas de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB

Comissão II - Obrigações

Comissão III - Contratos

Comissão IV - Responsabilidade Civil

Comissão V - Direito das Coisas e Propriedade Intelectual

Comissão VI - Família e Sucessões

Comissão VII - Direito Digital e Novos Direitos

- **13h - Encerramento**

## ABERTURA DO EVENTO

### Ministro Humberto Martins

*“O que segue a justiça e a bondade, achará a vida, a justiça e a honra”.*

Provérbios 21:21

Saudações!

É com imensa alegria que, na qualidade de Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, realizo a abertura desta IX Jornada de Direito Civil, especialmente neste ato, que ocorre em Comemoração aos 20 anos da Lei n. 10.406/2002.

Nesta oportunidade agradeço aos nossos parceiros na realização do evento, quais sejam, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), que saúdo em nome de seu Diretor, Ministro Og Fernandes, e a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), que saúdo na pessoa de seu Presidente, o Juiz Federal Eduardo André Brandão.

Saúdo, ainda, o Coordenador Geral do evento, Ministro Jorge Mussi, Vice-Presidente do STJ e do CJF e Diretor do CEJ, e os coordenadores científicos Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze, e na pessoa deles saúdo todos os ministros, magistrados, servidores, advogados, acadêmicos e demais profissionais que participam deste grande evento.

Reafirmo que esta Jornada de Direito Civil, que neste ano totalizou o número recorde de 915 propostas encaminhadas, já se consolidou como uma tradição, e é de suma importância para ampliar e consolidar, ainda mais, o entendimento jurisprudencial no âmbito do Direito Civil na Justiça Federal, bem como proporcionar a todos os presentes uma visão atualizada dentro dos temas sob enfoque.

Colegas de destacada atuação nessa área, como as Ministras Nancy Andrichi e Isabel Galotti, e os Ministros Moura Ribeiro, Antonio Carlos Ferreira, Ribeiro Dantas, Raul Araújo e Villas Boas Cueva, presidirão as comissões responsáveis pelos debates relativos à Parte Geral e Normas de Introdução ao Direito brasileiro; Obrigações, Contratos, Responsabilidade Civil, Família e Sucessões e até a temática inovadora do Direito Digital e os Novos Direitos. E cada uma dessas comissões contará ainda com as colaborações de desembargadores e juizes federais, como relatores e secretários, respectivamente, além de doutrinadores renomados no Brasil e no exterior.

Assim, ao ponto que registro a magnitude deste evento, parablenizo seus idealizadores e colaboradores. Eventos como este tornam possível a construção de uma cidadania que seja cada vez mais respeitada e um Poder Judiciário, cada vez mais acreditado.

Que Deus ilumine a todos! Sem justiça não há estado de direito! Sem Justiça não há cidadania!

De mãos dadas magistratura e cidadania.

Desejo a todos um bom evento. E que Deus ilumine a todos nós.  
Muito obrigado.

## **Ministro Jorge Mussi**

Muito bom dia a todas e a todos!

É com imensa satisfação que daremos início a mais uma edição da Jornada de Direito Civil, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em parceria com o Superior Tribunal de Justiça e a Associação dos Juízes Federais do Brasil.

Saúdo a presença do Excelentíssimo Presidente do STJ e do Conselho da Justiça Federal, Ministro Humberto Martins, em nome de quem cumprimento os demais ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Dedico uma especial saudação a todos os juristas; professores; doutores; membros da Magistratura Federal, Estadual e do Trabalho e do Ministério Público; os representantes da Advocacia-Geral da União, da Ordem dos Advogados do Brasil, das Defensorias Públicas, das Procuradorias de Municípios e das Associações de Magistrados; agradecendo a presença de todos.

Externo aqui a minha gratidão a todos os envolvidos na organização deste evento, de suma importância para a construção da ciência jurídica em nosso País.

A coordenação científica desta jornada está ao encargo dos Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze; e a todos expresso a minha sincera gratidão pela incansável dedicação ao propósito deste encontro.

Aos Ministros Moura Ribeiro, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Maria Isabel Gallotti, Raul Araújo, Mauro Campbell Marques e Villas Bôas Cueva, agradeço a disposição por assumirem a Presidência das Comissões Temáticas, nas quais serão analisados e debatidos os temas objeto das proposições de enunciados.

Esta IX edição da Jornada de Direito Civil tem um significado muito especial, pois além de comemarmos neste evento os 20 anos da Lei n. 10.406/2002, que instituiu o Código Civil, também comemoramos os 20 anos da criação desta Jornada, idealizada com o fim precípua de extrair da norma matriz o seu melhor significado e interpretação.

Neste momento celebrativo, destaco a figura do primeiro coordenador científico e um dos idealizadores deste evento, o saudoso Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. A sua contribuição e o seu legado para o desenvolvimento científico da doutrina e da jurisprudência civil são dignos do nosso mais amplo reconhecimento.

Prosseguindo, ressalto que as Jornadas de Direito promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal têm reforçado, a cada edição, a sua importância para a comunidade jurídica.

Prova disso é o recorde de proposições recebidas neste ano, um total de 915. Na última edição, realizada em 2018, foram encaminhadas 374 proposições, ou seja, os números falam por si só, indicando que temos muito trabalho pela frente.

A ampla adesão ao propósito deste encontro inegavelmente indica o anseio da comunidade jurídica para que sejam realizadas interpretações que irão contribuir para a pacificação dos temas, cujo aproveitamento, por certo, transcenderá o ambiente das serventias forenses, servindo de base para os nossos brilhantes cientistas produzirem suas doutrinas.

Para este evento, houve prévio exame de admissibilidade das propostas enviadas pelos proponentes, a cargo de 7 Comissões de Trabalho, com temáticas de áreas específicas do Direito Civil, sendo elas:

- I. Parte Geral e Normas de Introdução ao Direito brasileiro;
- II. Obrigações;
- III. Contratos;
- IV. Responsabilidade Civil;
- V. Direito das Coisas e Propriedade Intelectual;
- VI. Família e Sucessões;
- VII. Direito Digital e Novos Direitos.

Os participantes foram escolhidos por critérios eminentemente técnicos, pois a atividade de orientação científica e doutrinária requer especialistas com manifesta experiência sobre os assuntos que serão abordados.

Todos os grupos de trabalho debaterão temas contemporâneos da mais alta importância jurídica, merecendo destaque a Comissão Temática do Direito Digital e Novos Direitos, que foi introduzida nesta edição.

Vivemos um momento de rescaldo da aceleração advinda das transformações tecnológicas decorrentes da pandemia, quando fomos catapultados ao digital.

A virtualização em massa dos serviços judiciais requer, portanto, uma análise do anseio social, para que possamos interpretar as prioridades atuais e garantir bons serviços à população.

Nós, operadores do direito, bem sabemos que as normas nem sempre conseguem acompanhar a evolução social, e isso potencializa a relevância desta e das demais jornadas de direito que vêm sendo realizadas pelo CEJ, pois a partir delas é possível abrir as portas do

judiciário para que a ciência jurídica seja construída de modo colaborativo pelos próprios usuários - internos e externos.

Celebramos neste encontro a existência de um espaço democrático de reflexão e de debates, que se firmou ao longo desses 20 anos como um dos mais importantes do País, voltado ao meio acadêmico, à comunidade jurídica e à sociedade em geral.

O debate qualificado que será realizado nesta Jornada de Direito Civil permitirá que avaliemos os pontos remanescentes ainda controvertidos do Código, criando-se os esperados referenciais jurídicos e doutrinários para a sua interpretação mais uniforme, o que sem dúvida contribuirá para o alcance do elevado propósito do Poder Judiciário de realizar a paz social.

Nossos enunciados, apesar de não terem força coercitiva, têm reconhecida força persuasiva, pois estabelecem uma base interpretativa sólida, sendo amplamente reconhecidos e reproduzidos em ementários de doutrina e jurisprudência pelos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, além de servirem de subsídio para inúmeros trabalhos jurídicos, acadêmicos e doutrinários.

Portanto, os resultados a serem alcançados nesse profundo debate científico entre diversos especialistas, contribuirá, inegavelmente, para a melhoria do serviço judiciário brasileiro.

Merece especial reconhecimento a importância e a grandeza dos esforços individuais de cada um dos participantes para a concretização deste evento.

A força das ciências humanas está na sua experimentação, de modo que nada mais fundamental do que a participação voluntária e colaborativa de todos que vivem e experimentam em suas realidades as dores e as dificuldades decorrentes de pontos ainda difusos da norma, para que juntos consigamos orientar a adoção de entendimentos uniformes sobre o Direito Civil, em suas várias vertentes, contribuindo, desta maneira, para a eficiência do Poder Judiciário Brasileiro.

A hermenêutica que será aqui construída por uma ampla rede dialógica e cooperativa ficará de legado às futuras gerações. Vossas Excelências serão lembrados como os juristas que trouxeram luzes aos pontos controvertidos do Código Civil num cenário agravado pelos anseios sociais decorrentes da pandemia do coronavírus, que promoveu a virtualização das relações sociais em meio a uma crise sanitária e econômica.

Portanto, nesta IX Jornada de Direito Civil, mais do que em qualquer outra até aqui já realizada, será necessário buscar soluções inovadoras, que tragam razoabilidade, coerência e harmonia ao nosso sistema de justiça, com vistas à promoção da paz e do bem-estar social.

Finalizando, cito uma frase de Gandhi, grande líder pacificador, que tinha sua formação acadêmica nas ciências jurídicas e era defensor de movimentos pelos direitos civis e pela liberdade, cujos ideais não só transformaram a Índia, que há 75 anos deixou de ser colônia dos ingleses, mas inspiraram e seguem sensibilizando pessoas do mundo todo: “*Você nunca sabe que resultados virão da sua ação. Mas se você não fizer nada, não existirão resultados*”.

Desejo a todos e todas coragem e inspiração para vencerem os desafios e muito sucesso nestes dois dias de trabalho, tenham certeza de que estão onde deveriam estar, pois assim quis o destino.

Ciente do elevado nível intelectual e da generosidade manifestada nas contribuições para esta Jornada, despeço-me, nesta linda manhã de quinta-feira, com o coração grato pela participação de público tão qualificado.

Assim, dou por iniciados os trabalhos desta IX Jornada de Direito Civil, dedicando um sincero agradecimento a todos os presentes, em especial à equipe do Centro de Estudos Judiciários, pelo suporte administrativo, desejando a todos e a todas um profícuo trabalho.

## Ministro Luis Felipe Salomão

Inicialmente, parablenzo e agradeço ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, Ministro *Humberto Martins*, e ao Vice-presidente e Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro *Jorge Mussi*, pela iniciativa do evento; e cumprimento meus estimados colegas coordenadores científicos desta IX Jornadas de Direito Civil, Ministros Paulo Sanseverino e Marco Bellizze.

Um pouco de poesia numa hora dessas? Pois é... sempre vai bem.

Um dos melhores e mais espetaculares livros que já li, e reli, e não foram poucos – essa uma das poucas coisas boas que a idade nos permite, se é que há alguma coisa boa no correr veloz e implacável dos anos –, é o *Amor nos tempos do cólera*, de Gabriel Garcia Marques.

As três primeiras páginas do livro são fantásticas, antes mesmo da narrativa da história.

A dedicatória, simples, em quatro palavras: “para Mercedes, é claro”.

Depois a alusão à música de Leandro Diaz, compositor colombiano cego, “Já têm sua deusa coroada”, referindo-se à maneira como Florentino enxergava Firmina, que, no livro, é retratada como uma síntese da força de caráter e da têmpera das mulheres. Uma espécie de Dulcinea do Quixote, de Cervantes. Uma pintura em forma de palavras.

Por último, o trecho do exilado antilhano: "Era inevitável: o cheiro das amêndoas amargas lhe lembrava sempre o destino dos amores contrariados".

Assim são nossas Jornadas, concebidas pelo gênio do saudoso Ministro Ruy Rosado de Aguiar para permitir um diálogo organizado e salutar, mesmo que entre teses e pensamentos contrariados, no meio dos diversos atores do cenário jurídico.

Organizadas desde 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, órgão vinculado ao Superior Tribunal de Justiça, as jornadas têm o objetivo de debater os temas mais relevantes e controvertidos relacionados ao Direito Civil e explicitam, principalmente, os posicionamentos mais atualizados e relevantes, em franca e profunda atividade dialógica entre doutrina e jurisprudência.

Os posicionamentos são revelados por meio dos enunciados doutrinários, resultado do valoroso trabalho desenvolvido por todos aqui presentes ao longo desses dias.

Em paralelo, neste ano de 2022 estamos comemorando 20 anos do Código Civil brasileiro e 20 anos, pois, do início desta verdadeira jornada épica do Direito Civil em nosso país.

Aqui, um pequeno parêntese para a história. Buscando atualizar e substituir a codificação civil brasileira, datada de 1916, formou-se em 1969 valorosa comissão de juristas para a elaboração do anteprojeto do Novo Código Civil.

Nas palavras do professor Miguel Reale, supervisor da comissão, os trabalhos se desenvolveram tendo por diretriz compreender o Código Civil como *"lei básica, mas não global"* do Direito Privado.

A Comissão foi composta pelos professores José Carlos Moreira Alves, Agostinho de Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Chamoun, Clóvis do Couto e Silva e Torquato Castro, que elaboraram, respetivamente, as matérias relativas a Parte Geral, Direito das Obrigações, Atividade Negocial, Direito das Coisas, Direito de Família e Direito das Sucessões.

Cuidou-se de trabalho grandioso, considerando que o Código Civil tem por objetivo compilar o conjunto das normas jurídicas que regulam a vida em sociedade, no aspecto concernente às relações sociais privadas.

As dimensões da obra podem ser mensuradas pelo tempo de tramitação do processo legislativo, com a Mensagem n. 160, encaminhada pelo Ministro da Justiça e conhecida como a "Exposição de Motivos" do Código Civil, sendo datada de 10 de junho de 1975, e o diploma aprovado somente no início do Século XXI.

Com efeito, a aprovação do Código Civil ocorreu já sob o manto e guarda da Constituição da República de 1988, nosso sétimo diploma constitucional.

Nesse contexto, surge o relevante papel desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça, desde sua instalação em 7 de abril de 1989.

Quis o destino que o Tribunal da Cidadania, que, pelo arcabouço constitucional, é o intérprete final da legislação federal, fosse o verdadeiro guardião dos princípios insculpidos no então Novo Código Civil de 2002.

Ética, boa-fé objetiva, socialidade e a operabilidade são conceitos abertos cujo guardião é o STJ.

O Código Civil é, no âmbito da vida privada, o equivalente à própria Constituição Federal.

Destarte, é a própria Carta Magna que outorga ao Superior Tribunal de Justiça a função de intérprete máximo do estatuto das relações sociais, adequando os inúmeros conceitos abertos ao contexto econômico, social e político da nossa realidade democrática, operacionalizando sua aplicabilidade no sentido de indicar condutas e dirimir conflitos de interesses.

Tamanha importância do papel de superposição exercido pelo STJ na interpretação do Código é revelada pela evolução legislativa ocorrida a reboque dos seus julgados.

A hermenêutica desenvolvida pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça, em seus milhares de julgamentos, resultou em muitas das dezenas (54) leis aprovadas pelo Parlamento desde 2003, com o objetivo de modificar e atualizar o diploma Civil.

Uma das melhores formas de revelar a história do Tribunal da Cidadania – com quase 35 anos – é revisitando o passado e procedendo a análise dos principais precedentes que marcaram sua evolução.

O primeiro grande precedente de enorme repercussão, em 1989, foi a distinção entre companheira e concubina, tema de direito privado já sobre o influxo da Constituição de 1988.

REFLETINDO AS TRANSFORMAÇÕES VIVIDAS PELA SOCIEDADE DOS NOSSOS DIAS, IMPÕE-SE CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL A DISTINGUIR A COMPANHEIRA DA SIMPLES CONCUBINA, AMPLIANDO, INCLUSIVE COM SUPORTE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL, A PROTEÇÃO A PRIMEIRA, AFASTANDO A SUA INCAPACIDADE PARA RECEBER LEGADO EM DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE, EM EXEGESE RESTRITIVA DO ART. 1719, III, DO CODIGO CIVIL. IMPENDE DAR A LEI, ESPECIALMENTE EM ALGUNS CAMPOS DO DIREITO, INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA, TELEOLÓGICA E ATUALIZADA. (REsp 196/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8/8/1989, DJ 18/9/1989, p. 14664).

A partir do Código Civil de 2002, a história do Tribunal se confunde com a interpretação que realiza acerca deste diploma legal.



Ilustrativamente, pode-se apontar dois precedentes marcantes do STJ, cuidando de temas relacionados ao Código Civil de 2002.

**2010**

**TEMA: INTERNET E RESPONSABILIDADE DE PROVEDORES**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

**4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.**

**5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.**

**6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.**

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados

para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

**(REsp 1.193.764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011)**

**2011**

**TEMA: CASAMENTO CIVIL ENTRE HOMOAFETIVOS**

**DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.**

1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.

3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família.

6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.

8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.

10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos

socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis.

11. Recurso especial provido.

**(REsp 1.183.378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012)**

São muitos os precedentes demonstrando de forma cristalina que o Superior Tribunal de Justiça é a Corte máxima da aplicação e interpretação das leis civis, incumbindo-lhe zelar pela autoridade, validade, integridade e uniformidade interpretativa das normas de direito infraconstitucional.

Direito ao esquecimento, reprodução assistida, herança digital, o tema da desindexação, locação por temporada e economia de compartilhamento, questões societárias, previdenciárias, seguros, bancos, contratos e obrigações em geral, sobretudo as teorias a serem aplicadas depois da pandemia, nenhuma questão de direito privado escapa ao exame da Corte.

Retornando à importância dessas Jornadas, os números são superlativos, como demonstrado no vídeo institucional.

Recebemos, inicialmente, 915 propostas de enunciados para esta que é a IX JORNADA DE DIREITO CIVIL. Cuida-se de um crescimento exponencial, em relação às Jornadas anteriores, cuja média gira em torno de 300 propostas. Nesta edição, são 3 vezes mais.

Os enunciados aprovados nas Jornadas, ao longo de toda a sua história, servem como norte interpretativo, orientando julgadores de todas as instâncias.

Elaborando-se um diálogo com os importantes precedentes destacados acima, relembro alguns enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil que foram utilizados como fundamentos para a construção das decisões.

Como exemplo, o Enunciado 531, aprovado na VI Jornada, cuidou do art. 11 do Código Civil e dos danos provocados pelas novas tecnologias de informação, tratando, em síntese, do direito ao esquecimento: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".

O Enunciado n. 633 do CJF (VIII Jornada de Direito Civil) prevê a possibilidade de utilização da técnica de reprodução assistida póstuma por meio da maternidade de substituição, condicionada, sempre, ao expresso consentimento manifestado em vida pela esposa ou companheira.

Os exemplos são inúmeros, influenciando o debate e os precedentes da Corte da Cidadania.

Por outro lado, temos reunidos neste evento – seguramente o maior evento jurídico do país na atualidade – os principais nomes do Direito Civil contemporâneo. Todos os Ministros da

Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, além dos professores, juristas, especialistas e estudiosos mais festejados e reconhecidos do Brasil.

Agradeço a cada um a colaboração para a organização do evento – destacando, no CJF, os Juízes auxiliares Daniela Pereira Madeira e João Lazzari e o Juiz Daniel Vargas (meu parceiro no Gabinete do STJ) e também a todos os servidores, na pessoa da incansável diretora Maria Amélia Mazzola.

Iniciei com poesia e termino com poesia, um pequeno fragmento da fala de Henrique IV, em Sheakspeare: *“A culpa, meu caro Brutus, não está nas estrelas, mas dentro de nós mesmos.”*

Certo de que faremos o melhor de nós mesmos, cada um que aqui está, tenho convicção de que esta Jornada – novamente – cumprirá o seu papel.

Desejo a todos um excelente evento!

Muito obrigado!

## CONFERÊNCIA INAUGURAL

### Os 20 anos do Código Civil<sup>1</sup>

Judith Martins-Costa<sup>2</sup>

Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Mussi, Vice-Presidente do STJ, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Coordenador Geral desta IX Jornada de Direito Civil; Excelentíssimos Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Belizze, Coordenadores Científicos da Jornada; Excelentíssimo Juiz Rodrigo Mudrovitsch, Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Magistrados e magistradas, membros do Ministério Público, advogados e advogadas, colegas professores.

Desde que recebi, pela voz do caro Ministro Paulo Sanseverino, o muitíssimo honroso convite para proferir a Conferência Inaugural da IX Jornada de Direito Civil, tenho me debatido em definir o rumo desta comemoração ao transcurso dos 20 anos de vigência do Código Civil. Como tecer este discurso? Inclinando-me por um pendor retrospectivo ou prospectivo? Traçando um panorama de seu conteúdo ou buscando a síntese dos seus traços mais marcantes? Detendo-me no elogio ou pontuando as mais severas críticas?

Sem encontrar a melhor resposta a essas *hamletianas* alternativas, decidi-me, a final, sem originalidade, mas com muita modéstia, por traçar um balanço em três tempos, no qual pudesse registrar o passado, analisar o presente e pensar o futuro.

No *passado* havia um Código que, embora entrado em vigor em 1916, fora considerado, a justo título, “o último dos grandes códigos do século XIX” (PONTES DE MIRANDA, 1981, p.85)<sup>3</sup>; havia tentativas de reforma, algumas mais bem acabadas do que outras, desde o notável anteprojeto de Código das Obrigações dos grandes juristas Philadelpho Azevedo, Hahnemann Guimarães e Orozimbo Nonato até os anteprojetos do início da década de 1960, de Caio Mário e de Orlando Gomes.

Como todos nós sabemos, o que vingou foi o Anteprojeto apresentado já nos fins dos anos 60, por Miguel Reale, Moreira Alves, Agostinho Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Chamoun, Clóvis do Couto e Silva e Torquato Castro. Esse Anteprojeto foi calcado em cinco premissas, uma

<sup>1</sup> Conferência proferida em 19/5/2022, por ocasião da IX Jornada de Direito Civil, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, em Brasília. A autora agradece enormemente aos Organizadores, Ministro Jorge Mussi e aos membros da Comissão Científica, Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurelio Belizze a confiança depositada e a imensa honra concedida.

<sup>2</sup> Judith Martins-Costa é Doutora e Livre Docente em Direito pela Universidade de São Paulo; Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas; advogada, árbitra e parecerista em matérias relacionadas ao Direito Privado (Direito Civil e Empresarial).

<sup>3</sup> *In verbis*: “A data mental do Código [de 1976 (como do BGB e do Suíço é bem 1899; não seria errôneo dizê-lo o antepenúltimo Código do século passado”

diretriz de método e três princípios fundamentais.

Dentre as *premissas*, quase como uma síntese entre todas, estava um pensamento de Scialoja, adotado como lema por Moreira Alves: a de que o espírito de originalidade, a que se atribui tanto valor, não é sempre o verdadeiro espírito do progresso, pois o aperfeiçoamento do que já se adquiriu é, na maioria das vezes, muito mais útil do que a volta ao início. Portanto, o lema foi: conservar, aprimorando, o que era útil conservar do Código de 1916 (MOREIRA ALVES, 2003, p. 18), mas não apenas “revisar” o Código de Bevilacqua: esse intento não seria desejável diante da “sua falta de correlação com a sociedade contemporânea e as mais significativas conquistas da Ciência do Direito” (REALE, 2005, p. 35). Buscou-se, pois, a adequação ao presente e uma certa abertura ao futuro, esta sendo expressa por meio de sua diretriz metódica.

A *diretriz de método*, atinente ao modelo de Código desejado, foi expressa por Clóvis do Couto e Silva. A ideia (creio que até hoje não bem compreendida por muitos) foi a de não fazer um *código total*, mas um *código central*. Eu o leio:

O pensamento que norteou a Comissão que elaborou o projeto de Código Civil brasileiro foi o de realizar um Código central, no sentido que lhe deu Arthur Steinwenter, sem a totalidade das leis em vigor no país. A importância está em dotar a sociedade de uma técnica legislativa e jurídica *que possua unidade valorativa e conceitual*, ao mesmo tempo em que infunda nas leis especiais essas virtudes, permitindo à doutrina poder integrá-las num sistema, entendida, entretanto, essa noção, de modo aberto [...] (COUTO E SILVA, 1988, p. 163-188).

O intento, portanto, era o de afastar a *pretensão de plenitude* que marcara, ideologicamente, a Codificação como fenômeno histórico. O Código deveria ser o **ponto de referência** da disciplina privatista, mas não esgotar o sistema de Direito Privado. Na medida das necessidades advindas das transformações sociais, ou quando se mostrasse oportuno regular em minúcias determinada matéria, o Código deveria ser apto a receber as novidades *de fora para dentro*, por meio de “leis aditivas”, a exemplo das leis complementares à Constituição. E, concomitantemente, seria transformável e adaptável *de dentro para fora*, possibilitando construir soluções a partir de suas cláusulas gerais.

Finalmente, *os três princípios*, suas pedras fundantes do ponto de vista ideológico, foram expostos por Miguel Reale: *eticidade, socialidade, operabilidade*. Seriam elas que, alterando a base ideológica do Código então vigente, permitiam um novo e diferente Código Civil. Embora, por muitas vezes, o texto não se tivesse modificado, o contexto ideológico modificaria a sua compreensão.

Como muitos hão de recordar, o Código Civil, que começou a ser elaborado em 1969 e aportou na Câmara dos Deputados em 1984, deixando o Parlamento após quase três décadas de

tramitação<sup>4</sup>, entrou em vigor sob alguns poucos elogios e uma chuvarada de críticas. Algumas se dirigiam à *forma Código* (nossa época postularia os microsistemas, não os sistemas enucleados em um código); outras, se dirigiam ao seu *conteúdo*: o Código Civil teria nascido já velho, ou se teria desatualizado durante a longa tramitação; outras, enfim, o apodavam de “produto da ditadura”, por ter sido gestado no Governo da ditadura militar que perdurou de 1964 a 1985.

Tentando ensaiar um balanço o mais equilibrado possível dessas críticas ao passado do Código Civil, o que resulta?

- (i) A crítica à “forma código” me parece insubsistente e superada, pois um “código central”, como o projetado, não se confunde com o “código totalizante”, conforme o modelo do século XIX, que pretendia imobilizar a vida em sua letra.
- (ii) A crítica a ser “produto da ditadura” não se comprovou pelo exame do seu texto. O autoritarismo e o sectarismo típicos de um regime político ditatorial não parecem ali espelhados. Basta pensar no art. 1.228, § 1º a §4º, e a preocupação com a função social dos institutos jurídicos, da propriedade e do contrato, também espelhada no parágrafo único do art. 2.035 e no art. 421, em sua redação original.

Pelo contrário, recebeu críticas justamente por buscar inovações que, supostamente, rompiam “com princípios jurídicos há muito consagrados”, como se lê em “O Estado de S. Paulo”, de 09 de janeiro de 2001 (DELGADO, 2011, p. 397), verberando contra o princípio da função social do contrato – que, não por acaso, foi há pouco objeto de restrições advindas de projeto de lei gestado no atual Governo Federal.

Outros, em linha antagônica, o desaprovavam não pelas novidades, mas pela falta delas, por não ter considerado certas mudanças operadas pela superveniência da Constituição Federal de 1988.

Mas alguns perceberam – como o fez o Deputado Ricardo Fiuza, Relator Geral, que “a grande novidade deste Código [foi ter sido] muito mais de ordem metodológica e filosófica do que de cunho literal” (IDEM, p. 399). É um Código que postula à doutrina e à jurisprudência um papel nada passivo na sua construção, como tem sido feito há 18 anos nessas Jornadas de Direito Civil, não por acaso nascidas de uma ideia de Ruy Rosado de Aguiar Jr. – a cuja memória presto a mais sentida homenagem – o qual, trabalhando junto a Clóvis do Couto e Silva na Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, onde se estudava com afinco o Projeto, era

---

<sup>4</sup> O Decreto n. 61.239/1967, designou a Comissão criada pelo Governo Federal para elaborar o Anteprojeto de Código Civil. Em 23 de maio de 1972 seu Presidente, Professor Miguel Reale, encaminhou ao Ministério da Justiça o resultado de seu trabalho, sendo publicado o Anteprojeto para receber sugestões e críticas. Em 10 de junho de 1975, o Anteprojeto revisto foi apresentado à Câmara dos Deputados, tomando o número 634/75. Depois de nove anos a receber críticas e sugestões, chegou ao Senado Federal, no qual foi tombado sob o número 118/84. Com alterações, foi reencaminhado à Câmara dos Deputados em 16 de dezembro de 1997. Finalmente, foi aprovado em 06 de dezembro de 2001, indo à sanção presidencial e entrando em vigor em 11 de janeiro de 2003. (vide DELGADO, 2011, p. 287-435)



um profundo conhecedor da sua metódica.

Não há dúvidas, porém, que a crítica ao *conteúdo desatualizado* foi em parte procedente, muito embora não se deva esquecer o trabalho imenso de “*aggiornamento*” levado a efeito no Parlamento, tendo recebido centenas de emendas, a maior parte delas no Direito de Família, para compatibilizar o Livro IV com a Constituição Federal<sup>5</sup>.

Ensaçando um *vol d’oiseau* sobre o seu conteúdo e contrastando-o com o que, na altura, já era conhecido e relativamente assentado na comunidade dos juristas, posso lembrar:

(i) na Parte Geral, quanto aos direitos de personalidade, é criticável a timidez na sua previsão e disciplina. Em outro exemplo, relativo aos prazos prescricionais, melhorou o regramento, se comparado com o Código de 1916, mas, em face da redução dos prazos prescricionais, há falta de critérios que melhor ancorem as condições da tomada da ciência do lesado, a fim de marcar o termo inicial;

(ii) no Direito das Obrigações, parece-me censurável o fato de não ter bem regulado as angustiantes questões ligadas às perturbações no cumprimento das prestações, especialmente as derivadas da alteração superveniente das circunstâncias contratuais. Embora, relativamente ao Código de 1916, tivesse dado um passo para a frente, a matéria poderia estar amparada em conquistas da ciência jurídica já conhecidas, como a Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico, versada por Pontes de Miranda desde o fim dos anos 50 do século XX<sup>6</sup>. E, conquanto tenha disciplinado assunção de dívidas em conjunto com a cessão de crédito, foi omissivo em não disciplinar a cessão da posição negocial.

Ainda no Livro I da Parte Especial, no Direito dos Contratos, penso que o contrato de seguro poderia ter sido melhor disciplinado. Já eram conhecidas, na altura, as mudanças (por razões técnicas, pela expansão da empresarialidade, etc.) que já atingiam a *questão informativa*. Mas, muito embora esse capítulo tenha sido redigido por um dos maiores juristas brasileiros, Fábio Konder Comparato, continuou-se a colocar o maior peso do dever de informar na posição do segurado, e não na da seguradora. E, ainda no Direito Contratual, nota-se a ausência de um regramento mais detalhado dos contratos de distribuição *lato sensu*, que não fossem enquadrados em tipos legais.

(iii) no Direito da Empresa, é exemplo de solução fortemente criticada a problemática disciplina das sociedades limitadas embora, penso eu, muita incompreensão tenha cercado a unificação das obrigações civis e comerciais – não a unificação do Direito Civil e do Direito Comercial, pois o que se quis e o que se fez foi

<sup>5</sup> Entre outros, conferir MARINHO, 2000.

<sup>6</sup> A obra fundamental de Karl Larenz acerca da base negocial objetiva é do ano de 1963, mas Pontes de Miranda já mencionava a teoria em 1959 no *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXV.

apenas unificar a atividade negocial. Mas penso que, num balanço honesto, se há de reconhecer os benefícios daí advindos tanto para o Direito Civil quanto para o Direito Empresarial, pois restou melhor equilibrada a dialética entre a dimensão jurídica e a dimensão econômica dos institutos que lhes são comuns, como o contrato, reduzindo-se, de um lado, a abstração conceitualista, típica do Direito Civil, e, de outro, o extremado empirismo factual, característico do Direito Comercial.

(iv) no Livro III, o Direito das Coisas, para além das mudanças pontuais, que foram relevantes, como a introdução da propriedade fiduciária e do direito de superfície, foi intento dos autores do Anteprojeto – expresso em texto de Miguel Reale – não meramente atualizar em termos de mera perfectibilidade teórica, mas deixar plasmado em suas disposições o imperativo de ordem social e econômica decorrente da função social atribuída ao direito da propriedade. Esse direito deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais de tal modo que sejam preservados, conforme o estabelecido em lei, a flora, a fauna, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico. Passados 20 anos, a relevância desse intento expresso, por exemplo, no §1º do art. 1.228 não poderia ser mais atual e urgente, como o comprovam as agressões ao meio ambiente da Amazônia e do Pantanal, só para lembrar os casos mais dramáticos.

(v) o Direito de Família – que, desde o Anteprojeto, vinha marcado por anacrônico (já então) conservadorismo – colidia frontalmente com a sobrevinda Constituição Federal. Procurou-se adaptar, nem sempre com resultados exitosos, as modificações fundamentais que já na década de 1970 começavam a atingir em ritmo frenético as relações familiares, tentando-se flexibilizar o modelo de família espelhado pelo Código: monolítico e centrado na figura masculina.

(vi) no Direito Sucessório, embora com modificações pontuais relativamente ao Código antecessor, continuamos a encontrar uma disciplina que mais contempla regras próprias a uma sociedade rural, assentada na riqueza fundiária e a uma família tradicional, fundada na preponderância masculina, resultando daí as autoritárias intromissões na autonomia privada, muito embora as bases econômicas e sociológicas da sociedade já estivessem modificadas. O fenômeno da empresa já amadurecera em nosso país e a dissolução das estruturas familiares tradicionais despontava com clareza. Manteve-se, todavia, um regime fundado no autoritarismo da lei, dificultoso ao extremo à gestão de empresas familiares, com reduzida liberdade de testar, havendo herdeiros necessários; persistindo as dificuldades na realização do planejamento sucessório, visto que com a reserva hereditária imobiliza-se o patrimônio dentro da família, o que só piora com a proibição absoluta de pactos sucessórios.

Ainda assim, considerado o Código Civil em sua inteireza, o passo dado em relação ao seu antecessor foi relevante.

Mas aquele Código, que entrou em vigor em 2002, não é o mesmo hoje posto. Um Código não é uma estrutura estática. É feito num devir contínuo.

O que temos *no presente*?

As transformações mais radicais atingem o Direito de Família. Muito embora a adequação feita na Câmara e no Senado ao correr da tramitação, a sua estrutura – centrada na distinção entre o direito pessoal e o patrimonial – e sua unidade conceitual restaram desconjuntadas, quer pela emergência de leis especiais, quer por força de uma jurisprudência com nítido caráter normativo e, fundamentalmente, porque as relações de família hoje são – e já eram – diversas, plurais e mais igualitárias. Houve passos importantes ao se permitir a união estável homoafetiva; e ao se aceitar que a factualidade biológica por vezes é superposta pelos vínculos de afeto e cuidado.

Alterações legislativas atingiram também, nem sempre para melhor, a Parte Geral. Por exemplo, alterou-se profundamente o regime da capacidade e das incapacidades, para adaptar o Direito brasileiro à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>7</sup>. Mais tarde, em 2019, por conta da Lei de Liberdade Econômica, alterou-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, e foram acrescentados os cânones da interpretação dos negócios jurídicos para expressar, em texto de lei, diretrizes hermenêuticas secularmente consagradas; no Direito da Empresa, as mudanças atingiram, dentre outras regras, as da sociedade unipessoal; e no Direito das Coisas houve, exemplificativamente, a inclusão de regras acerca do condomínio de lotes, do condomínio em multipropriedade e dos fundos de investimento, tendo já havido, em 2007, algumas alterações na hipoteca.

No Direito Sucessório, as maiores alterações provieram da superveniência do Código de Processo Civil de 2015 e da jurisprudência, notadamente ao se equiparar, em certos casos e para efeitos sucessórios, cônjuges e companheiros.

Certo é, porém, que um Código não se faz sozinho; precisa ser acompanhado pelo trabalho conjugado da doutrina e da jurisprudência. E ambas – doutrina e jurisprudência – precisam estar atentas não apenas ao texto da Lei, mas, igualmente, às próprias bases filosóficas e metodológicas que estruturam o Código Civil; à sua linguagem, que, penso eu, deveria ter sido melhor observada nas leis que o modificaram. O alerta de Clóvis do Couto e Silva sobre a relevância

---

<sup>7</sup> A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

da *relativa unidade conceitual*, a ligar, intersistematicamente, Código Civil e leis ordinárias, deveria ser um guia para a elaboração legislativa, quando destinada a nova lei a “aditar” o *corpus* codificado; e, igualmente, para a formulação dos enunciados, pois a introdução de linguagem distinta é fator de quebra sistemática, de dúvidas, ambiguidades, dissintonias, isto é: de insegurança jurídica aos seus destinatários.

Todavia, muito embora as suas falhas, suas omissões, o Código Civil, por suas qualidades metodológicas, ainda permanece, no essencial, apto a disciplinar as relações entre os privados, desde que traçadas as conexões intersistemáticas requeridas por um Código central (e não “total”) como pensado pelos autores do Anteprojeto.

Circundam à sua volta, por exemplo, a Lei das S.A. – sabendo-se – como bem disse Alfredo Lamy – ser preciso conjugar, em harmonia, entre *lex specialis* e *lex generalis*, pois “[o] Código Civil contém disposições gerais sobre diversos institutos que se aplicam à companhia e integram, portanto, o *sistema jurídico da companhia concreta*” (BULHÕES PEDREIRA, 2009, §45, p.173). Estão no seu entorno, ainda, a Lei Geral de Proteção de Dados; o Código de Defesa do Consumidor; a Lei de Biossegurança; o Estatuto da Criança e Estatuto da Pessoa com Deficiência; as decisões do Supremo permitindo a união estável homoafetiva (ADI 4.277, de 2011); os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet. E, entre o Código e os “novos Direitos”, como o Direito Digital – tema de uma das Comissões destas Jornadas – podem e devem ser traçados os necessários nexos intersistemáticos.

Para o *futuro*, o que seria necessário para manter a conexão entre o Código e as relações sociais?

A *ideia forte* dos anos 80-90 do século XX, qual seja, da substituição de um Código por desconexos microssistemas normativos dissipou-se, e hoje parece superada. Penso que a ideia de um Código *central* ao Direito Privado deveria ser ainda meditada.

Entendo que a vida é tecida por radical instabilidade e insegurança e, por isso, as instituições, por contraponto, devem ser relativamente estáveis, porque a estabilidade – não a perpetuidade – é um pressuposto básico para que os cidadãos possam criar confiança no seu conteúdo. Não por acaso, Hegel qualificava como uma das mais típicas manifestações de segurança jurídica a promulgação de um código ordenado e definido (PÉRES LUÑO, 1994, p. 141). A própria gênese do *ius civile* tem lugar em Roma por meio de um ato de afirmação da segurança jurídica, a Lei das XII Tábuas, com suas regras claras e ordenadas fixadas no Foro para que todos a elas pudessem conhecer. Não devemos ter receio da segurança: a História prova que o autoritarismo político sempre se utiliza da insegurança legislativa e jurídica para descambar no *assalto à razão*. Com suas regras sistematicamente ordenadas, um código pode auxiliar no repúdio ao autoritarismo e à insegurança.

Não apenas a população, mas os operadores jurídicos, carecem da segurança proporcionada pelo Código, uma lei, geralmente feita – por seu próprio processo legislativo – com maior cuidado técnico-jurídico, mesmo em nosso tempo de atordoante atecnia legislativa. Num Código, há unidade conceitual e valorativa. O risco das antinomias, das contradições que fomentam a insegurança, diminuem radicalmente, se compararmos um Código com uma reunião de leis esparsas, feitas ao sabor de cada governante, de cada legislatura, numa algaravia semântica e conceitual que, ao fim e ao cabo, inviabiliza a própria compreensão do Direito, dificultando, para dizer o mínimo, o seu controle.

Penso em atualizações pontuais, desde que resguardando aquele alerta que acabo de referir quanto ao método e à linguagem. Se mostraria oportuno e relevante contemplar, por exemplo, a *culpa in contrahendo*; disciplinar de maneira mais clara, flexível e sistematizada os institutos que provém a adaptação dos contratos às circunstâncias supervenientes; prever regras próprias aos contratos em uma economia globalizada, marcada pelo “contrato para além do contrato”, isto é, pela expansão de cadeias contratuais, muitas vezes até mesmo extraterritoriais; disciplinar, em poucas mas firmes regras, as relações contratuais assimétricas não submetidas ao Código de Defesa do Consumidor – o que a doutrina italiana alcunhou de *il terzo contratto*. Ainda, no tocante a um bem fundamental, como a moradia, seria preciso talvez disciplinar a questão da “economia compartilhada” e da locação de imóveis residenciais por meio de serviços *online*, em função dos conflitos de vizinhança, muito embora outras matérias, ainda excessivamente novas e em desenvolvimento – especialmente naquelas ligadas ao fenômeno da inteligência artificial e do que vem sendo chamado de Metaverso –, entendo que devam ficar sob a regência de leis especiais, mais facilmente alteráveis e adaptáveis à realidade dos fatos, particularmente mutável nessas matérias.

Mas falar em futuro do Código Civil depende, em primeiro lugar, de *como* o construiremos, de *como* o veremos, *como* regularemos as esferas de poder e as de liberdade, e *para qual* sociedade essa construção será feita.

As elaborações conceituais são um problema de escolha, os conceitos que utilizamos (“o que é uma família?”; “o que é uma pessoa?”) são todos convencionais, não obedecendo o critério da verdade/falsidade. Mas devem ter um mínimo de determinação semântica e devem permitir uma explicação coerente sobre os objetos que formam a sua referência empírica.

Então, a questão da escolha se torna uma questão de consistência teórica e de adequação científica (FERRAJOLI, 1993, p. 21).

Concluo: traçado esse largo panorama, com certeza omisso e superficial, pela necessidade do tempo, e cujo desenho é necessariamente subjetivo, resta a convicção de que, se quisermos fazer um balanço o mais objetivo e equilibrado possível, devemos, em quaisquer circunstâncias, ter em conta os processos históricos tais quais efetivamente se desenvolvem. Não

podemos exigir da lei o que ela não pode nos dar – recordando o sábio sertanejo Riobaldo, “Uma coisa é pôr ideias arranjadas, outra é lidar com país de pessoas” (ROSA, 2019, p. 18-19).

Com a consciência desses limites, penso que, enquanto existirem códigos civis, eles serão peças fundamentais para a definição dos direitos de cidadania e para o próprio exercício da cidadania.

Que a comemoração ao transcurso desses 20 anos sirva para que possamos continuar refletindo, continuar construindo o Código Civil a partir de suas próprias bases – a eticidade, a socialidade e a operabilidade.

Muito obrigada!

## REFERÊNCIAS

- BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. Sistema Jurídico da Companhia. In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coords.). *Direito das Companhias*. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009, §45, p. 173.
- COUTO E SILVA, Clóvis. O Direito Civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. *Revista de informação legislativa*: Brasília, Senado Federal, v. 25, n. 97, p. 163–180, jan./mar., 1988.
- DELGADO, Mario Luiz. *Codificação. Descodificação. Recodificação do Direito Civil brasileiro*. Saraiva, 2011, p. 287-435.
- FERRAJOLI, Luigi. Il diritto privato del futuro: libertà, poteri e garanzie. In: PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto privato futuro*. Napoli: ESI, 1993, p. 21.
- MARINHO, Josaphat. O Projeto de novo Código Civil. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 37 n. 146 abr./jun. 2000.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *A Parte Geral do Código Civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 18.
- PÉRES LUÑO, Antonio-Enrique. *La Seguridad Jurídica*. 2. ed. Barcelona, Ariel Derecho, 1994, p. 141.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXV. Rio de Janeiro: Borsó, 1959, § 3.073, 2, p. 257.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Fontes e Evolução do Direito Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 85
- REALE, Miguel. *História do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 35.

## ENUNCIADOS APROVADOS

### PARTE GERAL E NORMAS DE INTRODUÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO – LINDB

**ENUNCIADO 645** – Art. 8º: A comoriência pode ocorrer em quaisquer das espécies de morte previstas no direito civil brasileiro.

**Justificativa:** A comoriência não é nova espécie de morte. Trata-se de uma circunstância de impossibilidade de se conhecer qual morte precedeu a outra. Ela terá relevância apenas se as pessoas sucederem entre si. Essa circunstância pode ocorrer na morte real, na morte presumida sem a necessidade de ausência e na morte presumida com procedimento de ausência.

**ENUNCIADO 646** – Art. 13: A exigência de autorização de cônjuges ou companheiros, para utilização de métodos contraceptivos invasivos, viola o direito à disposição do próprio corpo.

**Justificativa:** Diante de diversas notícias ano passado dando conta de que os planos de saúde estavam exigindo autorização do marido para a inserção de DIU ser custeada (<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/08/seguros-de-saude-exigem-consentimento-do-marido-para-insercao-do-diu-em-mulheres-casadas.shtml>), é necessário afastar qualquer interpretação jurídica no sentido de que o homem controla o corpo de sua esposa. A única norma ainda tendente ao débito conjugal é o §5º do art. 10 da Lei n. 9.263/1996, já com a sua constitucionalidade confrontada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ADI 5.097/DF.

Contudo, não se pode dar a uma norma que restringe o seu âmbito de aplicação – esterilização voluntária na sociedade conjugal, interpretação extensiva para outras formas de controle reprodutivo, especialmente para não se permitir a perpetuação da violência contra a mulher, em relações familiares, pelo controle de seu corpo e de suas funções reprodutivas pelo marido.

As relações familiares não impedem a disposição dos direitos da personalidade pelos cônjuges, tendo em vista seu caráter personalíssimo, ou seja, mesmo em uma relação afetiva como o casamento, o corpo da mulher não deixa de ser um atributo personalíssimo seu, oponível contra todos, inclusive seu marido.

Controlar o próprio corpo é inerente ao exercício deste direito da personalidade. Logo, dispor do corpo pela inserção de DIU, ou de outros métodos, a fim de controlar a função reprodutiva, é uma forma de controle inafastável do direito da mulher de dispor do próprio corpo sem qualquer ingerência do marido.

### OBRIGAÇÕES

**ENUNCIADO 647** – Art. 251: A obrigação de não fazer é compatível com o inadimplemento relativo (mora), desde que implique o cumprimento de prestações de execução continuada ou permanente e ainda útil ao credor.

**Justificativa:** É o modo de execução da obrigação de não fazer que a compatibiliza ou não com o inadimplemento relativo (teoria da mora). Nas obrigações de não fazer de execução instantânea, o inadimplemento da obrigação de não fazer será necessariamente absoluto, ou seja, haverá sub-rogação da prestação original por indenização. Nesse caso, não há como retornar ao estado anterior. Todavia, há obrigações de não fazer que são de execução continuada ou de efeitos

permanentes. É possível a purgação da mora, o que se depreende do art. 251, ao mencionar que o credor pode exigir que o devedor desfaça o que concretizou, a cuja abstenção se obrigara. É relevante tal consideração, uma vez que no caso de inadimplemento relativo será possível a preservação do vínculo obrigacional originário, com o retorno ao estado anterior, a fim de que se restabeleça a abstenção, cuja execução é contínua e permanente. Aliás, a autoexecutoriedade prevista no parágrafo único do art. 251 do CC se compatibiliza com as situações em que a obrigação de fazer é contínua ou permanente.

**ENUNCIADO 648** – Art. 299: Aplica-se à cessão da posição contratual, no que couber, a disciplina da transmissão das obrigações prevista no CC, em particular a expressa anuência do cedido, *ex vi* do art. 299 do CC.

**Justificativa:** A cessão da posição contratual, embora não regulada expressamente no Código Civil, possui ampla aceitação em doutrina e jurisprudência, identificando-se como negócio por meio do qual o cedente transfere sua posição contratual a terceiro – cessionário –, transmitindo não só o crédito, mas também “*toda aquela gama de esforços iniciais, as marchas e contramarchas das primeiras tratativas e, por vezes, um verdadeiro know-how que aquele contrato custou*” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*, São Paulo: Atlas, 2007, p. 148).

Embora não constitua mera soma da cessão de crédito e da assunção de dívida, traduzindo-se em figura autônoma, que transmite a titularidade da situação jurídica do cedente ao cessionário no estágio em que se encontre, à míngua de tratamento específico pela legislação, aplica-se a ela, no que couber, a combinação da disciplina da cessão de crédito e da assunção de dívida, para se tutelar eventuais conflitos.

Exige-se, em particular, a anuência expressa do cedido, em consonância com a regra relativa à assunção de dívida (art. 299). Em doutrina: “*exige, para a sua formação, a anuência formativa do cedido quanto à sucessão na relação jurídica do negócio-base*” (COELHO, Ivana Pedreira. *Cessão da posição contratual*. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 5, jul.set./2015, p. 45).

Na mesma direção: TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil*, vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2021, 2ª ed, p. 201; e STJ, 3T, AgInt no REsp 1591138, Rel. Marco Aurélio Bellizze, julg. 13/9/2016.

**ENUNCIADO 649** – Art. 413: O art. 421-A, inc. I, confere às partes a possibilidade de estabelecerem critérios para a redução da cláusula penal, desde que não seja afastada a incidência do art. 413.

**Justificativa:** O Enunciado 355 da IV Jornada prevê que “*não podem as partes renunciar à possibilidade de redução da cláusula penal se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, por se tratar de preceito de ordem pública*”.

Conquanto o caráter cogente do art. 413 já estivesse consolidado, com a vigência do novo inc. I do art. 421-A, faz-se necessário analisar o alcance dessa norma em relação à cláusula penal. Já se encontram na doutrina manifestações favoráveis, com fundamento no art. 421-A, I, ao afastamento convencional do art. 413 (Nesse sentido: FORGIONI, Paula Andrea. *A Interpretação dos Negócios Jurídicos II – Alteração do art. 113 do código civil: Art. 7º. Comentários a Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).



A faculdade conferida pelo art. 421-A, inc. I, está restrita ao estabelecimento de parâmetros para a interpretação dos “pressupostos” de uma intervenção, o que difere do afastamento da possibilidade de intervenção. As partes poderão, por exemplo, explicitar a finalidade da penalidade e as justificativas para o seu valor. Da mesma forma, poderão ser estabelecidos parâmetros tanto para a verificações do excesso, quanto para a eventual redução. A autonomia conferida pelo art. 421-A, inc. I, não pode servir como mecanismo de burla do caráter cogente do art. 413.

## CONTRATOS

**ENUNCIADO 650** – Art. 421: O conceito de pessoa superendividada, previsto no art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, deve abranger, além das dívidas de consumo, as dívidas em geral, de modo a se verificar o real grau de comprometimento do seu patrimônio mínimo para uma existência digna.

**Justificativa:** O atual conceito legal de superendividado encontra-se positivado no art. 54-A, §1º do CDC, o qual se refere apenas a “dívidas de consumo”. Assim, apesar de a Lei n. 14.181/2021 ter sido editada com o propósito de resolver a problemática relacionada ao superendividamento das pessoas, não supriu totalmente a lacuna normativa, pois teve seu âmbito de incidência restringido apenas para as relações de consumo, tratando o problema, portanto, apenas de forma parcial, posto que as dívidas cíveis em geral não seriam abarcadas pela nova lei.

Não há motivo razoável para que tais dívidas restem excluídas do conceito e, por conseguinte, do correspondente tratamento diferenciado que lhes deve ser conferido. Falar-se em reabilitação apenas do consumidor não é tratar do problema em sua totalidade. Se o superendividamento atinge, de forma crítica, o patrimônio da pessoa natural de forma global, então todos os débitos pendentes devem ser solucionados ou direcionados a um caminho de resolução.

A indevida restrição do tema apenas para o âmbito das relações de consumo implica soluções parciais. Não parece adequado manter a discussão compartimentalizada (relações de direito civil x consumidor x empresarial), quando a complexidade do mundo contemporâneo apresentará pessoas com dificuldades no adimplemento de dívidas de várias naturezas distintas, o que denota a importância de um crescente diálogo entre fontes normativas, empreendido por uma perspectiva de interpretação sistemática para o enfrentamento do problema.

**ENUNCIADO 651** – Art. 447: A evicção pode decorrer tanto de decisão judicial como de outra origem, a exemplo de ato administrativo.

**Justificativa:** A evicção pode ser definida como a perda da coisa recebida pelo adquirente em virtude de contrato oneroso, por força de sentença judicial ou ato administrativo que a atribui a outrem por razão anterior à celebração do contrato aquisitivo. Embora parte da doutrina brasileira aluda apenas à perda da coisa por força de sentença judicial, o melhor entendimento é o de que, “*desaparecida a exigência do art. 1.117, I, do CC de 1917, a formação do fato da evicção deixou de se subordinar, como regra, à emissão de pronunciamento judicial transitado em julgado. (...) na generalidade dos casos, bastará a supressão total ou parcial do direito recebido. (...) À guisa de exemplos, caracteriza-se o fato da evicção nas seguintes hipóteses: (a) por força de ato administrativo (...), a exemplo da apreensão do veículo furtado pela autoridade policial*” (ASSIS, Araken de. *Comentário ao art. 447, in Comentários ao Código Civil Brasileiro*, vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 373).

Nessa direção, a jurisprudência tem reconhecido, acertadamente, que, “*para exercício do direito que da evicção resulta ao adquirente, não é exigível prévia sentença judicial, bastando que fique ele privado do bem por ato de autoridade administrativa*” (STJ, 4ª Turma, REsp 259.726/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 3/8/2004; no mesmo sentido: STJ, 3ª Turma, REsp 1.342.145/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/12/2014).

**ENUNCIADO 652** – Art. 476: É possível opor exceção de contrato não cumprido com base na violação de deveres de conduta gerados pela boa-fé objetiva.

**Justificativa:** Além dos deveres primários e secundários de prestar, também guardam relação com os interesses de prestação os deveres anexos ou instrumentais. Como a nomenclatura sugere, são deveres que se apresentam de forma anexa ao dever principal, otimizando o adimplemento satisfatório e mais atrelados ao “como” prestar do que ao “que” prestar. Sua peculiaridade está no fato de que tais deveres são sempre gerados pela boa-fé, de modo que sua fonte não reside na vontade das partes, mas sim no modelo prescritivo da boa-fé, quando chamado a integrar o conteúdo contratual.

Sob a ótica dos deveres anexos ou instrumentais, a aplicação da exceção de contrato não cumprido se torna possível porque são insertos no interesse de prestação com grau de vinculação imediata, de modo a refletir no adimplemento satisfatório dos deveres de prestação primários e secundários. Em outras palavras, se o descumprimento de dever anexo gera inadimplemento de dever inserido em relação sinalagmática, há campo de operação para a *exceptio non adimpleti contractus*.

Nota-se que o âmbito de operação da exceção de contrato não cumprido para os deveres anexos está atrelado ao sinalagma contratual entre as prestações primárias ou secundárias. Isso ocorre porque os deveres anexos são “avoluntarísticos” e reportam à atividade integrativa da boa-fé objetiva. Tal gênese impossibilita que as partes contratantes tenham estabelecido correlação e correspectividade entre deveres anexos, mas não significa que eles não possam causar abalo na relação sinalagmática ocupada por outros deveres de prestar.

**ENUNCIADO 653** – Art. 483: O quadro-resumo a que se refere o art. 35-A da Lei n. 4.591/1964 é obrigação do incorporador na alienação de imóveis em fase de construção ou já construídos.

**Justificativa:** A Lei n. 13.786/2018 incluiu na Lei n. 4.591/1964, que trata das incorporações imobiliárias, o art. 35-A, que prevê a obrigatoriedade de inserção, nos contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, do quadro-resumo, que deverá conter os itens exigidos nos incisos do citado dispositivo.

A expressão “unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária” tem gerado dúvida no sentido de se interpretar que o quadro-resumo só é obrigatório nos contratos em que o objeto da venda seja a unidade autônoma ainda em construção.

Embora o imóvel objeto da incorporação já esteja pronto, a primeira realizada pelo incorporador ao adquirente-consumidor é objeto de relação de consumo. Assim, todos os itens exigidos para o quadro-resumo (art. 35-A) devem constar também nos contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas, ainda que o imóvel já esteja pronto e a obra já devidamente averbada, tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva e da transparência.

Dispensa-se apenas os itens que digam respeito à fase de execução da obra, tais como o que se encontra previsto nos incisos IX e XII, do art. 35-A.

**ENUNCIADO 654** – Art. 544: Em regra, é válida a doação celebrada entre cônjuges que vivem sob o regime da separação obrigatória de bens.

**Justificativa:** A proposição está na linha de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, que traz uma revisão da visão anterior, que entendia pela invalidade da doação entre os cônjuges no regime da separação obrigatória de bens, prevista no atual art. 1.641 do CC/2002, por suposta fraude ao regime legal. Conforme o decisor, são perfeitamente válidas tais doações entre os cônjuges por três razões fundamentais. A primeira delas é que tanto o CC/1916 quanto o CC/2002 não as veda, fazendo-o apenas com relação a doações antenupciais. Por segundo, o fundamento que justificaria a restrição, presente à época em que promulgado o CC/1916, não mais se justificaria nos dias de hoje, de modo que a manutenção de tais restrições representam ofensa à liberdade individual. Como terceira razão, nenhuma restrição seria imposta pela lei às referidas doações caso o doador não tivesse se casado com a donatária (STJ, AgRg-REsp 194.325/MG, 3ª Turma, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, j. 8/2/2011, DJe 1º/4/2011). Acrescente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado ao regime da separação obrigatória a Súmula n. 377 do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a comunicação dos bens havidos durante o casamento. Em havendo comunicação de alguns bens, deve-se reconhecer uma abertura na autonomia privada para as doações entre os cônjuges, pelo menos em regra, não se podendo presumir a fraude.

**ENUNCIADO 655** – Art. 684: Nos casos do art. 684 do Código Civil, ocorrendo a morte do mandante, o mandatário poderá assinar escrituras de transmissão ou aquisição de bens para a conclusão de negócios jurídicos que tiveram a quitação enquanto vivo o mandante.

**Justificativa:** Arts. 684 e 686 do Código Civil. Os acórdãos do CSM/SP e diversos doutrinadores aplicam os referidos artigos para que o mandato permaneça vigente e torne viável a lavratura do negócio encetado, bem como seu registro:

REGISTRO DE IMÓVEIS – ESCRITURA DE COMPRA E VENDA, EM QUE A VENDEDORA É REPRESENTADA POR PROCURAÇÃO – OUTORGANTE FALECIDA ANTES DA LAVRATURA – PREVALÊNCIA, EXCEPCIONALMENTE, DA VALIDADE DO MANDATO, DADAS AS SUAS PECULIARIDADES – CONTRATO ACESSÓRIO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA, JÁ QUITADO – VALIDADE DA ESCRITURA – REGISTRO CABÍVEL – RECURSO PROVIDO. (Apelação n. 1004286-05.2017.8.26.0100, DJ: 20/3/2018). / REGISTRO DE IMÓVEIS DÚVIDA – ESCRITURA DE COMPRA E VENDA – ALIENANTES REPRESENTADOS POR MANDATÁRIO – FALECIMENTO DE DOIS DOS VENDEDORES MANDANTES MANDATO NÃO EXTINTO – APLICAÇÃO DO ART. 686 DO CÓDIGO CIVIL – POSSIBILIDADE DE REGISTRO – RECURSO PROVIDO. (Apelação n. 3000355-45.2013.8.26.0408, DJ 23/02/15). / REGISTRO DE IMÓVEIS DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE – RECUSA DE INGRESSO DE ESCRITURA DE VENDA E COMPRA COM CESSÃO DE DIREITOS VENDEDORES, REPRESENTADOS POR PROCURADOR, FALECIDOS NA ÉPOCA DA LAVRATURA DO ATO – AFIRMAÇÃO DE INVALIDADE DO ATO PELA CESSAÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS – EXAME QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA QUALIFICAÇÃO DO TÍTULO, RESTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS – RECURSO PROVIDO.” (APELAÇÃO N. 3000311-26.2013.8.26.0408, 30/4/2015).

**ENUNCIADO 656** – Art. 765: Do princípio da boa-fé objetiva, resulta o direito do segurado, ou do beneficiário, de acesso aos relatórios e laudos técnicos produzidos na regulação do sinistro.

**Justificativa:** No direito brasileiro, os efeitos específicos da etapa contratual de regulação do sinistro, em especial quanto aos deveres dos contratantes, de terceiros interessados ou intervenientes, não resultam diretamente da lei, em face da ausência de disciplina expressa. Assim, devem ser identificados, sobretudo, a partir da concretização do princípio da boa-fé, a qual, no contrato de seguro, impõe especial dever de cooperação no tocante ao risco garantido e sua gestão (art. 422 c/c 765 do CC). Nesses termos, da incidência do princípio da boa-fé resulta o dever do segurador de informação e transparência na fase de regulação do sinistro. Esse dever se materializa pela exigência que o segurador informe o segurado (ou beneficiário) a respeito dos aspectos relevantes da regulação do sinistro, esclarecendo as providências tomadas, o estágio de desenvolvimento do procedimento, o conteúdo das apurações e as razões que fundamentam a decisão final. Da mesma forma, o adequado cumprimento deste dever pressupõe que o segurador dê acesso ao segurado (ou beneficiário) aos documentos produzidos na regulação do sinistro, especialmente aos relatórios e aos laudos técnicos, que contêm as informações básicas do procedimento, essenciais à sua compreensão. A propósito, dispõe o PLC 29/2017: “o relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes” (art. 84); “negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado, ou ao beneficiário, os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro que fundamentem a decisão” (art. 86).

**ENUNCIADO 657** – Art. 765: Diante do princípio da boa-fé objetiva, o regulador do sinistro tem o dever de probidade, imparcialidade e celeridade, o que significa que deve atuar com correção no cumprimento de suas atividades.

**Justificativa:** O adequado desenvolvimento da regulação do sinistro pressupõe o reconhecimento de deveres de conduta ao regulador, enquanto terceiro interveniente na execução do contrato de seguro. Resultam do contrato de prestação de serviço de regulação do sinistro, e muitos deles derivam da boa-fé (art. 422 c/c 765 do Código Civil). Nesses termos, um dos deveres que se reconhece ao regulador do sinistro é o de probidade, o que significa que deve agir com correção (retidão) no cumprimento das atividades para as quais foi contratado, executando-as com veracidade, sem distorção dos fatos, e sem descurar da melhor técnica, com diligência e emprego de procedimentos técnicos acreditados, que permitam identificar os fatos tal como ocorreram e sua repercussão na caracterização do sinistro. Nesse particular, aspecto sensível diz respeito à remuneração do regulador, cujo modo de ajuste – que possa criar incentivos ao desvirtuamento da correta execução da atividade – viola o dever de probidade. Também decorre do dever de probidade a exigência que o regulador atue para prevenir litígios entre as partes, segurado e segurador, buscando, sempre que possível, o consenso.

## RESPONSABILIDADE CIVIL

**ENUNCIADO 658** – Arts. 402 e 927: As perdas e danos indenizáveis, na forma dos arts. 402 e 927, do Código Civil, pressupõem prática de atividade lícita, sendo inviável o ressarcimento pela interrupção de atividade contrária ao Direito.

**Justificativa:** O Judiciário por vezes se depara com pleitos de indenização por perdas e danos/lucros cessantes fundamentados na interrupção da prática de atividade ilícita ou sem a necessária licença estatal para que a prática seja regular/lícita. O STJ, ao analisar pleito indenizatório relacionado à extração de areia e seixo sem a licença necessária, posicionou-se pela impossibilidade de

reconhecer a indenização (STJ, 3ª T, REsp 1021556-TO, Min. Vasco Della Giustina, j. 21/9/2010), pois a prática se traduz em "ato clandestino, alheio a qualquer amparo no ordenamento vigente".

Recentemente, o TJMG também já se posicionou pela impossibilidade de reconhecer indenização a título de perdas e danos/lucros cessantes a indivíduo que sofreu a interrupção da prática de garimpo, mas não comprovou o exercício regular a partir da obtenção de licença do Estado, impossibilitando o exercício do direito fundado em ocupação profissional irregular (2ª, Lei n. 8.176/1990). Há outros precedentes, no entanto, que deixaram de avaliar se o credor do art. 402 desempenhava a atividade de forma regular.

Ou seja, alguns tribunais se furtam a avaliar se presente os pressupostos da licitude da atividade desempenhada quando pleiteada indenização por perdas e danos, em razão da ausência de previsão legal expressa quanto à necessidade de que a atividade seja lícita ou de que atenda às exigências legais para seu desempenho, pressuposto que é expressamente disposto pelo Código Civil em outras circunstâncias (CC, art. 123, II, art. 166, II e III e art. 883).

**ENUNCIADO 659** – Art. 927: O reconhecimento da dificuldade em identificar o nexo de causalidade não pode levar à prescindibilidade da sua análise.

**Justificativa:** O contínuo desenvolvimento tecnológico trouxe, a reboque das forças produtivas, inúmeros riscos decorrentes desse progressivo processo de modernização, caracterizando uma ameaça aos interesses juridicamente protegidos no ordenamento, gerando as mais variadas lesões, quantitativa e qualitativamente consideradas. Nesse sentido, é necessário reconhecer a dificuldade em identificar o nexo de causalidade. Tal reconhecimento, contudo, não pode levar à ideia de que se pode prescindir ou, sequer, flexibilizar o nexo de causalidade (Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Rafael Viola. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 29, p. 234), o que na prática judiciária tem legitimado o investigador a abandonar a própria investigação, prescindindo do elemento causal, o que viria a encerrar uma responsabilidade independentemente do responsável ser o seu causador. É preciso compreender, dessa forma, que o elemento causal não é meramente naturalístico, mas detém aspectos normativos, exigindo que o investigador adentre o campo da causalidade, justificando do ponto de vista axiológico e teleológico de que modo o campo normativo influencia decisivamente a causa concretamente considerada. Assim, ao magistrado, na investigação do nexo de causalidade, caberá fundamentar adequadamente como alcançou a causa juridicamente válida à atribuição do dever de indenizar.

**ENUNCIADO 660** – Art. 928: Suprime-se o Enunciado 41 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. ("A única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seus pais é ter sido emancipado nos termos do art. 5º, parágrafo único, inc. I, do novo Código Civil.")

**Justificativa:** O Enunciado 41 da I Jornada de Direito Civil considera exclusivamente a emancipação como causa de responsabilidade solidária dos menores de 18 anos, o que é contraditório ao Enunciado 40 da mesma Jornada, que reconhece que o menor é devedor principal no caso de atos infracionais com medida protetiva de reparação do dano. Ademais, havendo mais de um causador do dano, e sendo o adolescente também devedor principal, este deve ser considerado devedor solidário, conforme art. 942, parte final, do Código Civil.

Nesse sentido: “Assim é que, para os danos resultantes de ato infracional, de que é importante o dano dolosamente causado (Código Penal, art. 163), poderá ser imposta uma responsabilidade civil subjetiva (ECA, art. 116), sendo o adolescente solidariamente responsável com os seus pais ou tutor (Código Civil, art. 942, parágrafo único).” (CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A culpa na responsabilidade civil: estrutura e função*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 45-46). No mesmo sentido: TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, v. 2, p. 823.

**ENUNCIADO 661** – Art. 931: A aplicação do art. 931 do Código Civil para a responsabilização dos empresários individuais e das empresas pelos danos causados pelos produtos postos em circulação não prescinde da verificação da antijuridicidade do ato.

**Justificativa:** O art. 931 do Código Civil prevê hipótese de responsabilidade objetiva, mas não dispensa o exame da antijuridicidade do ato. O afastamento da culpa como fator de imputação não equivale à atribuição de responsabilidade por atos lícitos. Afinal, do “fato de desempenhar-se normalmente atividade capaz de produzir riscos aos direitos de outrem não decorre, *ipso facto*, o dever de indenizar por todo e qualquer dano porventura decorrente da atividade” (MARTINS-COSTA, Judith. *A linguagem da responsabilidade civil*. In: BIANCHI, José Flávio; MENDONÇA PINHEIRO, Rodrigo Gomes de; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coords.). *Jurisdição e Direito Privado: Estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 389-418, em especial p. 404). É preciso examinar, igualmente, se foi praticado um ato ilícito, pois este é um dos pressupostos do dever de indenizar (afastado apenas nas hipóteses em que a lei permite a responsabilização por atos lícitos).

**ENUNCIADO 662** – Art. 932: A responsabilidade civil indireta do curador pelos danos causados pelo curatelado está adstrita ao âmbito de incidência da curatela tal qual fixado na sentença de interdição, considerando o art. 85, caput e §1º, da Lei n. 13.146/2015.

**Justificativa:** Com o advento da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Lei n.13.146/2015, a curatela foi reestruturada para atender aos comandos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto n. 6.949/2009). Dentre as alterações, teve o seu âmbito de incidência restrito aos atos pertinentes aos interesses patrimoniais (art.85, LBI), sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art.85, § 1º, LBI). A capacidade jurídica da pessoa com deficiência, em igualdade com as demais, foi estabelecida pelo art. 12, da CDPD e arts. 6º e 84, da LBI. A par disso e conforme o art. 1.767 e art. 4º, III do CC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a pessoa sob curatela pode ser considerada relativamente incapaz e não absolutamente incapaz (RE no 1.927.423 - SP). Portanto, deve ser redefinida a responsabilidade civil indireta do curador fixada pelo art. 932, II, do CC. Como o curador tem os limites do seu múnus fixados em sentença, sua responsabilidade civil indireta sobre os danos causados pelo curatelado deve ser apurada de modo equivalente. Não lhe cabe responder por danos que não guardam correlação com os limites da curatela. Decisão do STJ (RE n. 1893387 - SP) dispôs que o curador responde pelos danos causados pelo curatelado. Mas o caso é afeto à questão contratual e não à responsabilidade indireta. Trata do dever do curador, titular do plano de saúde do qual a curatelada, sua esposa, é beneficiária dependente, em adimplir as obrigações contratuais e reparação de danos fixada em juízo.

**DIREITO DAS COISAS E PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**ENUNCIADO 663** – Art. 51, §3º: Para evitar a extinção do registro marcário, os sócios de sociedade liquidada poderão requerer ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI a transferência da titularidade da marca.

**Justificativa:** O disposto no art. 128 da Lei n. 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial) deve ser compreendido conforme o §3º do art. 51 do Código Civil de 2002, prosseguindo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, com a transferência da titularidade da Propriedade Industrial (Marca, Patente, Software, Desenho Industrial, Indicação Geográfica, Topografia de Circuito Integrado) no prazo de um ano aos antigos administradores da empresa. Haja vista que a extinção da sociedade empresária põe fim em sua personalidade jurídica, representando como se fosse a morte da pessoa física, encerrando, portanto, o direito da personalidade jurídica. Dessa forma, a empresa baixada não pode reivindicar qualquer direito ou até mesmo ir a juízo, em consonância ao REsp 1826537/ MT – STJ e, por inteligência, ao Enunciado 199 da III Jornada de Direito Civil, assim como do artigo 967 do Código Civil de 2002, uma vez que a inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, motivo pelo qual, a falta deste pressupõe irregularidade.

**ENUNCIADO 664** – Art. 1.240-A: O prazo da usucapião contemplada no art. 1.240-A só iniciará seu curso caso a compossa tenha cessado de forma efetiva, não sendo suficiente, para tanto, apenas o fim do contato físico com o imóvel.

**Justificativa:** Em que pese o referido dispositivo legal refira-se ao abandono do lar pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro, por tratar-se de hipótese de compossa (art. 1.199, CC/2002), somente quando esta efetivamente cessar, a usucapião familiar poderá consumir-se. Assim, ainda que não mais exerça a posse direta sobre o imóvel, o ex-cônjuge ou ex-companheiro não deixará de ser compossuidor caso siga arcando com despesas do imóvel, tais como cobranças de cota condominial ou IPTU. Em tal caso, haveria, na verdade, um desdobramento da posse entre direta e indireta, e não o fim da compossa, passível de dar ensejo ao decurso do prazo de prescrição aquisitiva em favor do ex-cônjuge ou companheiro que segue residindo no imóvel.

**ENUNCIADO 665** – Art. 1.351: A reconstrução de edifício realizada com o propósito de comercialização das unidades durante a obra sujeita-se ao regime da incorporação imobiliária e torna exigível o registro do Memorial de Incorporação.

**Justificativa:** A requalificação urbanística de certas regiões da cidade tem sido objeto de políticas públicas de incentivo à execução de projetos de retrofit, como são os casos da Lei Complementar 229/2021 do Rio de Janeiro e da Lei n. 17.577/2021, de São Paulo.

Em regra, essa intervenção construtiva não se confunde com a incorporação imobiliária, a despeito de envolver reconfiguração do edifício e alteração das frações e das unidades.

Contudo, se o empreendedor pretender vender as unidades durante a reconstrução, estará caracterizada a incorporação imobiliária, pois a comercialização dos imóveis a construir constitui um dos elementos essenciais de caracterização dessa atividade empresarial e sujeita o incorporador a deveres legais, entre os quais avultam mecanismos de prevenção e alocação de riscos, vinculação de receitas, proteção patrimonial dos credores vinculados ao negócio, notadamente os adquirentes,

entre outras normas prudenciais e de administração financeira previstas nos arts. 28 e seguintes da Lei n. 4.591/1964.

Nesse caso é exigível o registro do Memorial de Incorporação, porque esse é o ato registral hábil para qualificar o direito de propriedade resultante da reconfiguração das frações ideais, unidades e partes comuns do futuro edifício. Além disso, é o meio legal de identificação do responsável pelo empreendimento, e exibição do projeto e dos documentos que comprovem sua aptidão legal e empresarial para transmitir a propriedade das unidades, celebrar contratos, promover a construção, por si ou por terceiros, e entregar as futuras unidades.

**ENUNCIADO 666** – Art. 1.424, IV: No penhor de créditos futuros, satisfaz o requisito da especificação, de que trata o art. 1.424, IV, do Código Civil, a definição, no ato constitutivo, de critérios ou procedimentos objetivos que permitam a determinação dos créditos alcançados pela garantia.

**Justificativa:** O Código Civil de 2002 prevê a especificação do bem dado em garantia como uma regra única aplicável a todas as modalidades de garantia real. Na doutrina mais tradicional é comum encontrar o entendimento de que seria necessária, mesmo no âmbito do penhor, a exata identificação de cada bem dado em garantia (Affonso Fraga, *Direitos Reaes de Garantia*, São Paulo: Saraiva, 1933, p. 230).

Tal interpretação, porém, inviabilizaria a operação negocial, uma vez que os elementos (*e.g.*, vencimento e valor) dos créditos futuros empenhados não são, de ordinário, conhecidos ao tempo da constituição da garantia. Por isso, deve prevalecer uma renovada interpretação da especificação, mais afinada com o tráfego negocial contemporâneo. Como já advertia Darcy Bessone, “a individualização variará conforme as particularidades da coisa dada em garantia (móvel, semovente, imóvel, coisa incorporável)” (*Direitos Reais*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 315).

A especificação tem por finalidade assegurar a efetividade da garantia e, ao mesmo tempo, proteger devedor e terceiros da criação de privilégio de extensão indeterminada. Tal propósito, no caso de créditos futuros, pode ser atendido por meio da previsão, no ato constitutivo, de critérios e procedimentos que permitam a identificação objetiva dos créditos abarcados pela garantia (*v.*, nesse sentido, Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber, *Caução de créditos no direito brasileiro, in Soluções Práticas de Direito*, v. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 454).

**ENUNCIADO 667** – Art. 1.424, IV: No penhor constituído sobre bens fungíveis, satisfaz o requisito da especificação de que trata o art. 1.424, IV, do Código Civil, a definição, no ato constitutivo, da espécie, qualidade e quantidade dos bens dados em garantia.

**Justificativa:** O Código Civil prevê a especificação do bem dado em garantia como regra única aplicável a todas as modalidades de garantia real. Na doutrina mais tradicional é comum encontrar o entendimento de que seria necessária, mesmo no âmbito do penhor, a exata identificação de cada bem dado em garantia (Affonso Fraga, *Direitos Reaes de Garantia*, São Paulo: Saraiva, 1933, p. 230).

Tal interpretação, porém, não se mostra compatível com o atual tráfego negocial, em que são constituídas usualmente garantias sobre bens fungíveis, como estoques de insumos e produtos, por naturezas incompatíveis com a individualização de cada bem no ato constitutivo. Como observa Bevilacqua, os bens fungíveis “não têm existência individual, existem como representativas do gênero, a que pertencem” (*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, vol. III, p. 275), e,



segundo Darcy Bessone, “a individuação variará conforme as particularidades da coisa dada em garantia (móvel, semovente, imóvel, coisa incorpórea)” (*Direitos Reais*, Saraiva, 1996, p. 315).

A especificação tem por finalidade assegurar a efetividade da garantia e, ao mesmo tempo, proteger devedor e terceiros da criação de privilégio de extensão indeterminada. Tal propósito, no caso de bens fungíveis, pode ser plenamente atendido por meio da previsão, no ato constitutivo, da espécie, qualidade e quantidade dos bens dados em garantia. Nesse sentido, o Código Civil de 1916 continha dispositivo específico, não reproduzido no Código de 2002: “Quando o objeto do penhor for coisa fungível, bastará declarar-lhe a qualidade e quantidade” (art. 761).

**ENUNCIADO 668** – Art.1.431, parágrafo único: Os direitos de propriedade industrial caracterizados pela exclusividade são suscetíveis de penhor, observadas as necessidades de averbação junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial para a plena eficácia perante terceiros.

**Justificativa:** Tendo em vista a escassez do acesso à créditos baratos pelas cíclicas crises econômicas no Brasil, a utilização de bens intelectuais como objeto de garantia ao mútuo feneratício. A doutrina vem apontando as transformações sobre o objeto do penhor, inclusive para abarcar direitos e créditos: “a especificação traduz problema maior no âmbito do penhor de direitos, haja vista a possibilidade de recair sobre créditos futuros, cujos valor e vencimento são desconhecidos ao tempo da constituição da garantia. A questão reveste inegável interesse prático, tendo em vista a disseminação nas relações empresariais do chamado penhor de recebíveis, isto é, do penhor em garantia de certo financiamento que incide sobre créditos que integram o futuro resultado econômico da atividade do devedor. Trata-se, no mais das vezes, de valores que o devedor pretende receber em razão de contratos celebrado ou em vias de serem celebrados com clientes. Em vista disso, assistiu-se na experiência estrangeira (...) à profunda transformação do significado da regra da especificação em matéria de penhor de créditos. Operou-se, naquele país, o progressivo abandono da concepção rígida e formalista (...)” RENTERIA, Pablo Waldemar. *Penhor e Autonomia Privada*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 203. Ainda, “A afetação de um bem específico para a garantia de uma relação de direito material implica a constituição de um direito real a indivíduo não proprietário, através de desdobramento dominial em seu favor” ARONNE, Ricardo. *Por uma Nova Hermenêutica dos Direitos Reais Limitados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 404.

**ENUNCIADO 669** – Art. 1.510-A: É possível o registro do direito real de laje sobre construção edificada antes da vigência da lei, desde que respeitados os demais requisitos previstos tanto para a forma quanto para o conteúdo material da transmissão.

**Justificativa:** Não há qualquer restrição a que o titular da construção-base, objetivando regularizar situação previamente existente (laje edificada), venha a estabelecer novo registro, constituindo a laje, mesmo sem que com isso tenha de transmiti-la a terceiro. Ocorre que este fato, poderá implicar em redução do valor global do IPTU, conforme determina o art. 156, §1º, I, o que não peca por qualquer inviabilidade legal. A constituição de uma nova laje, mesmo que em nome do titular da construção-base não é fato presumidamente contrário ao direito, ou que se faça apenas para reduzir o tributo. Contudo, se provada a ausência de causa para a constituição, ou melhor, se demonstrada que a causa única da criação da laje é a redução da alíquota (para os casos em que isto se der) do imposto predial urbano, é compreensível possa o ente prejudicado afastar a dicotomia objetiva e reconhecer a aplicação de norma de incidência majorada.

**ENUNCIADO 670** – Art. 11 da Lei n. 9610/1998: Independentemente do grau de autonomia de um sistema de inteligência artificial, a condição de autor é restrita a seres humanos.

**Justificativa:** A recente decisão do *Copyright Office* Norte-Americano em Fev/2022 em afirmar que a autoria humana é requisito essencial para a proteção autoral apenas ressoa entendimentos doutrinários e até mesmo debates que já vem ocorrendo em Tribunais, como é o caso da disputa *Feilin v. Baidu* na China.

Sob a legislação vigente, um sistema de IA não pode ser considerado autor, uma vez que esta é condição necessariamente humana, de acordo com o art. 11 da LDA (Lei n. 9.610/1998). No que diz respeito aos fundamentos dos direitos autorais, a centralidade da figura do criador humano não é nova, como afirma o saudoso Prof. Denis Borges Barbosa: “*A partir de 1710, apareceram as primeiras leis destinadas a estimular as criações literárias, artísticas e científicas, [...] o propósito [...] era, em primeiro lugar, proteger os autores do excesso de poder econômico (e técnico) dos empresários gráficos, e, em segundo lugar, promover a criatividade intelectual.*”. (BARBOSA, D. B.. **Direito Autoral**[...]. 1999. pp. 1-2)

Assim, atribuir autoria a um sistema de IA (i) não o incentiva a continuar criando, (ii) vai de encontro com o texto legal vigente, (iii) e contraria toda a estrutura teórica, filosófica e normativa sobre as quais foram erguidas regras amplas e compreensivas destinadas a proteger o criador humano e sua obra original. (SOUZA, A. R.; SCHIRRU, L. **A nova fronteira tecnológica do direito autoral**. In: Manoel Joaquim Pereira dos Santos, Flavia Mansur Murad Schaal, Rubeny Goulart (Orgs.) *A Propriedade Intelectual e o Mundo da Inteligência Artificial*. 1ed. PI e NewTech Ed., 2021.)

## FAMÍLIA E SUCESSÕES

**ENUNCIADO 671** – Art. 1.583, §2º: A tenra idade da criança não impede a fixação de convivência equilibrada com ambos os pais.

**Justificativa:** O regime de convivência da criança com os genitores deve ser equilibrado e o mais amplo possível, contemplando a divisão equânime de tempo indicada pela Lei n. 13.058/2014 (art. 1.583, §2º, CC). A lei não faz menção ou restrição à idade da criança como limitador ao direito de convivência. Todavia, em fixação de convivência de bebês ou crianças de tenra idade, o que se vê é o estabelecimento de regimes restritíssimos, com a fixação de poucas horas mensais para o convívio. A situação é especificamente grave quanto à convivência fixada em favor dos pais homens, tendo em vista a questão sociológica enraizada que, equivocadamente, atribui apenas à mulher a capacidade para o cuidado.

O bebê, que está começando a descobrir o mundo, tem condições psicoemocionais de criar laços de afinidade com seus familiares e demais pessoas que o cercam. É, portanto, na tenra idade que o bebê construirá os vínculos mais fortes e duradouros de sua vida. O tempo tem outra dimensão para as crianças pequenas. Cada dia perdido por um dos genitores é um momento de exploração, aprendizado e vinculação. O infante precisa de sua mãe e de seu pai para que seu desenvolvimento seja saudável. Isso porque “nenhuma criança nasce educada, sendo necessário que os pais, num esforço cotidiano, lhe formem o caráter e lhes infundam bons princípios. Como poderá o pai ou mãe afastado do filho contribuir na transmissão de seus valores?” (RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *A moderna visão da autoridade parental – Guarda compartilhada – dois lares é melhor que um*. Editora Equilíbrio)

**ENUNCIADO 672** – Art. 1.589, parágrafo único: O direito de convivência familiar pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse. (O enunciado cancela o enunciado 333, da IV JDC).

**Justificativa:** Embora seja da tradição do Direito de Família nomear o direito do pai ou mãe, mesmo dos avós ou outros, que não detém a guarda, como direito de visita, a expressão legal não corresponde ao direito de convivência familiar assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem no art. 227, caput, da Constituição da República. O direito-dever de convivência familiar estende-se a todos aqueles que mantêm vínculo afetivo com a criança e adolescente. Sendo um direito autônomo (TEPEDINO, Gustavo; BROCHADO, Ana Carolina. Fundamentos do Direito Civil, vol. 6. Rio de Janeiro: GEN, 2021, p. 331), como tal precisa ser protegido. Propõe-se assim a alteração do Enunciado 333 da IV Jornada de Direito Civil, para substituir o “direito de visita” pelo “direito de convivência familiar”. A proposta justifica-se na medida em que a interação familiar com vistas ao desenvolvimento de cada um ocorre não apenas entre pais e filhos.

**ENUNCIADO 673** – Art. 1.635: Na ação de destituição do poder familiar de criança ou adolescente que se encontre institucionalizada, promovida pelo Ministério Público, é recomendável que o juiz, a título de tutela antecipada, conceda a guarda provisória a quem esteja habilitado a adotá-lo, segundo o perfil eleito pelo candidato à adoção.

**Justificativa:** Quando o Ministério Público promove a ação de destituição do poder familiar de criança ou adolescente que se encontra institucionalizada, significa que já foram esgotadas todas as medidas para sua reinserção na família natural ou inclusão na família extensa (ECA, art. 19-A, §6º). Tanto essas providências como laudos psicossociais elaborados pelas equipes interdisciplinares das casas de acolhimento acompanham a inicial, a deixar evidente a necessidade de concessão de tutela antecipada.

Certamente é medida que atende ao melhor interesse de quem se encontra afastada da convivência familiar, direito que é assegurado prioritariamente, em sede constitucional.

**ENUNCIADO 674**– Art. 1.659, inc. IV: Comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.

**Justificativa:** Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.643.051-MS (tema 983) em sede de recurso repetitivo, comprovada a violência doméstica e familiar contra a mulher, a indenização por danos morais dispensa instrução probatória específica. Tal espécie de violência corresponde à violação a direitos da personalidade, de modo que o dever de indenizar decorre do dano que exsurge da própria violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral prática contra a mulher. Nesse sentido, o §4º do art. 9º da Lei 11.340/2006 impõe ao agressor o dever de indenizar por todos os danos causados e o §5º do art. 9º da mesma Lei prescreve que tal indenização "não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes". Nesse sentido, o inciso IV do art. 1.659 do Código Civil determina que as obrigações provenientes de atos ilícitos reputam-se excluídas da comunhão, salvo reversão em proveito do casal. Destarte, evidenciada a ilicitude da conduta daquele que praticou violência doméstica e familiar contra a mulher, apenas a meação do cônjuge ou companheiro culpado deve responder pela indenização.

**ENUNCIADO 675** – Art. 1.694: As despesas com doula e consultora de amamentação podem ser objeto de alimentos gravídicos, observado o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade para a sua fixação.

**Justificativa:** A presença de doula no trabalho de parto é recomendada pela Organização Mundial da Saúde (WHO. *Intrapartum care for a positive childbirth experience*, 2018) e pelo Ministério da Saúde (Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto) e está associada a uma menor duração do trabalho de parto, menor necessidade de uso de medicamentos para dor e redução dos desfechos de cesárea, conforme ensaios clínicos randomizados. Segundo a OMS e o Ministério da Saúde, a presença da doula também está relacionada a uma menor incidência de depressão pós-parto e a uma maior chance de sucesso da amamentação.

Do mesmo modo, as consultoras de amamentação exercem papel importante para o estímulo e sucesso do aleitamento materno, recomendado pela OMS e o Ministério da Saúde até os dois anos da criança, pelo menos.

Nesse sentido, doulas e consultoras de amamentação trabalham visando o melhor interesse da criança e as despesas com sua contratação podem ser objeto de alimentos gravídicos (Lei n. 11.804/2008), observado o trinômio da necessidade do alimentando, da possibilidade do alimentante e a proporcionalidade para a sua fixação.

**ENUNCIADO 676** – Art. 1.836, §2º: A expressão diversidade em linha, constante do §2º do art. 1.836 do Código Civil, não deve mais ser restrita à linha paterna e à linha materna, devendo ser compreendidas como linhas ascendentes.

**Justificativa:** A referência legal à linha ascendente paterna e à linha ascendente materna reflete uma visão que pressupõe uma diversidade de gênero que não está mais presente nos casais de todas as famílias brasileiras. Após a decisão do STF que reconheceu as uniões homoafetivas (ADI 4277 e ADPF 132), houve o subsequente reconhecimento pelo STJ da possibilidade de casamento civil entre as pessoas do mesmo sexo, com o CNJ regulamentando a matéria (Resolução n. 175). O STF também reconheceu a possibilidade jurídica da multiparentalidade (RE 898.060), permitindo a cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica (nesses contextos, muitas vezes haverá dois pais e uma mãe, totalizando três pessoas na linha ascendente). O mesmo STF permitiu a alteração de nome e gênero no registro civil para a pessoa *trans*, conforme decisões proferidas na ADI 4.275 e RE 670.422, o que muitas vezes pode trazer dificuldades para uma interpretação que fique restrita às linhas paternas e maternas. Consequentemente, há diversas famílias com configurações no polo ascendente diversa daquela que se resume a “paterna” e “materna”. Nessas situações, não resta possível se falar sempre em linha paterna e linha materna, mas é inequívoca a existência de diversidade em linhas (pelo fato de duas pessoas ou mais pessoas perfilarem no polo ascendente de primeiro grau). Ou seja, na atualidade, em diversos casos se mostra mais apropriada a utilização apenas da expressão “linhas ascendentes” (sem a adjetivação como paterna ou materna). Corrobora com isso o texto constante do Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil-CJF.

## DIREITO DIGITAL E NOVOS DIREITOS

**ENUNCIADO 677** – A identidade pessoal também encontra proteção no ambiente digital.

**Justificativa:** O estudo do direito à identidade sob enfoque diverso das conceituações tradicionalmente apresentadas (que conferem ênfase na identificação) e da ressignificação contemporânea, baseada na identidade dinâmica, deve receber abordagem específica e aprofundada pela perspectiva da influência das novas tecnologias no Direito Privado e revela simbiose com a própria concepção da identidade pessoal. O Direito foi salvo pela tecnologia. Essa afirmação de Stefano Rodotà provoca reflexão a respeito da utilização da internet e do ciberespaço e as inevitáveis influências na livre formação da personalidade e demanda análise aprofundada, de forma mais detida, em relação ao direito fundamental à identidade pessoal e as possíveis influências nas relações no meio virtual. A generalidade e amplitude dessa resumida conceituação compreende os complexos e multifacetados componentes do valor da personalidade em sua dimensão plural e existencial, cuja prevalência de tutela decorre de proclamação constitucional. Reconhecida a tutela da pessoa humana em todos os espectros e o correspectivo direito à diferença, e analisando o paralelismo com o conteúdo do direito à igualdade, exsurge, essencialmente, o direito de manifestar a singularidade inata em cada ser humano como valor inerente à personalidade, especialmente nas relações travadas em ambiente digital. O respeito à alteridade e às peculiaridades da relação entre o eu e o outro, exige, agora sob os contornos do componente tecnológico, exige, agora sob os contornos do componente tecnológico, tratamento conformado com os valores constitucionais.

**ENUNCIADO 678** – Ao tratamento de dados realizado para os fins exclusivos elencados no inciso III do art. 4º da Lei Geral de Proteção de Dados (segurança pública, defesa nacional; segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais), aplicam-se o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD, sem prejuízo de edição de legislação específica futura.

**Justificativa:** Extrai-se do direito fundamental à proteção de dados, recentemente promulgado pelo Congresso Nacional e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que os princípios da proteção de dados aplicam-se a todos os ramos do direito, inclusive às esferas de segurança pública e investigação criminal. A partir de uma interpretação sistemática e à luz do texto constitucional, compreende-se que o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD aplicam-se ao tratamento de dados que tenha com finalidade a segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei n. 13.709/2018 (LGPD), sem prejuízo de que uma legislação específica seja aprovada e regulamente de forma detalhada o tratamento de dados nessas áreas.

**ENUNCIADO 679** – O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) deve ser entendido como uma medida de prevenção e de accountability para qualquer operação de tratamento de dados considerada de alto risco, tendo sempre como parâmetro o risco aos direitos dos titulares.

**Justificativa:** O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) é um instrumento previsto no art. 5º, inciso XVII, da LGPD, definido como uma “documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;”

Dessa maneira, após o processo de avaliação de impacto (GOMES, 2019, p.7), deve ser produzido o RIPD para possibilitar o mapeamento de procedimentos de gestão de dados e operações de tratamento, de forma que, caso sejam identificadas hipóteses de “alto risco”, seja possível a indicação de medidas, salvaguardas e mecanismos para sua mitigação (GOMES, 2019, p.11). Com isso, poderá ser garantida a proteção dos direitos fundamentais e liberdades civis dos titulares de dados (GOMES, 2019, p.10), os quais são os parâmetros adequados a serem adotados, no lugar dos riscos relacionados aos agentes de tratamento, como questões de *compliance* e reputação.

Diante disso, o RIPD deve ser utilizado como instrumento de precaução e *accountability*, devendo ser uma ferramenta internalizada no cotidiano das organizações (GOMES, 2019, p. 12), sempre passando por atualizações constantes, o que irá gerar benefícios não apenas para o titular envolvido na operação, mas para toda a sociedade.

GOMES, Maria Cecília Oliveira. Relatório de impacto à proteção de dados: Uma breve análise da sua definição e papel na LGPD. Revista da AASP, n. 144, 2019.

**ENUNCIADO 680** – A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não exclui a possibilidade de nomeação pelo controlador de pessoa jurídica, ente despersonalizado ou de mais de uma pessoa natural para o exercício da função de encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

**Justificativa:** Dispõe a LGPD, em seu art. 41: “O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.”

Com efeito, o **Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais é definido no art. 5º, VIII, da LGPD:** “VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);”

Apesar do conceito legal, não há vedação expressa a outros arranjos institucionais, tanto na administração pública quanto em organizações privadas, de que o encarregado de dados seja um órgão interno da instituição ou que haja mais de um encarregado de dados, especialmente em instituições de grande porte, onde uma pessoa não terá condições para o exercício do cargo.

Assim, como exemplos, o Tribunal de Justiça de São Paulo que, em atenção ao disposto no art. 23, inciso I, da Lei n. 13.709/2018, instituiu a Portaria n. 9.912/2020, que normatiza o órgão Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, designando magistrados e servidores para integrarem o órgão Encarregado, assim como o Gabinete e o Comitê de Apoio (Portaria n. 9.913/2020).

Igualmente, a Prefeitura do Município de Porto Alegre, que instituiu o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD), colegiado que deverá estabelecer na administração municipal as diretrizes e procedimentos de conformidade à LGPD (Decreto n. 20.777).

Entretanto, a suposta lacuna da lei dá azo a interpretações mais restritivas, razão pela qual se propõe este enunciado.

**ENUNCIADO 681** – A existência de documentos em que há dados pessoais sensíveis não obriga à decretação do sigilo processual dos autos. Cabe ao juiz, se entender cabível e a depender dos dados e do meio como produzido o documento, decretar o sigilo restrito ao documento específico.

**Justificativa:** O princípio da publicidade dos atos processuais, previsto na Constituição Federal, assegura a todos o acesso aos atos e decisões judiciais, salvo quando houver fundamento para a decretação do sigilo. Por meio de uma interpretação histórica e teleológica da LGPD, não se pode concluir que ela pretende restringir o acesso aos autos judiciais aos litigantes e aos seus patronos, quando houver dados pessoais sensíveis. O amplo acesso, aliás, permite a realização de pesquisas, uma das bases legais prevista nos arts. 7º e 11 da LGPD. Por isso, justifica-se o sigilo nas hipóteses que o juiz assim o entender, de modo restrito ao documento que contém os dados pessoais que se busca preservar. Nesse sentido, não haveria justificativa para o sigilo de documentos cujos dados pessoais já são amplamente acessados, por serem divulgados por outros órgãos públicos. Documento contendo dados pessoais, ainda que sensíveis, produzido a partir de base de dados pública, não exige a decretação de sigilo processual nos autos

**ENUNCIADO 682** – O consentimento do adolescente para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 14 da LGPD, não afasta a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis pelos atos praticados por aquele, inclusive no meio digital.

**Justificativa:** Ao dispensar o consentimento de pelo menos um dos pais ou do responsável legal para que haja o tratamento de dados pessoais de adolescentes, a Lei Geral de Proteção de Dados tão somente reconhece a redução gradual da autoridade parental face ao amadurecimento do menor, não afastando a obrigação de reparação dos responsáveis legais por atos *on-line* dos adolescentes.

O disposto no art. 14, §1º, da LGPD, acolhe a realidade fática de inserção digital precoce e reconhece a gradativa construção da personalidade do adolescente no meio digital. Assim, a norma relativiza o regime das incapacidades do Código Civil de 2002, ao passo que faz prevalecer o entendimento de que à medida do crescimento, o adolescente adquire paulatinamente a capacidade de discernir e decidir, devendo ser respeitada a dimensão da responsabilidade consequente do ato a ser praticado.

Por essa razão, não há afastamento da autoridade parental quanto aos atos praticados por adolescente no meio digital e que resultem em necessidade de reparação civil, como estabelece o art. 932, CC. Nessas hipóteses, continuam os pais sendo responsáveis pelos filhos menores que estejam sob sua autoridade e em sua companhia.

**ENUNCIADO 683** – A legítima expectativa do titular quanto ao tratamento de seus dados pessoais se relaciona diretamente com o princípio da boa-fé objetiva e é um dos parâmetros de legalidade e juridicidade do legítimo interesse.

**Justificativa:** A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) traz, no art. 10, parâmetros para a aplicação da base legal do legítimo interesse, que é um conceito jurídico indeterminado. A legítima expectativa baseia-se em um dever de lealdade e não frustração da confiança do titular de dados, de modo a garantir uma maior previsibilidade quanto à aplicação e interpretação do legítimo interesse.

A interpretação desta base legal deve necessariamente levar em consideração a forte influência do princípio da boa-fé no direito privado brasileiro e sua relação com a vedação do abuso de direito, que implica uma limitação ao tratamento de dados que não passe no teste do legítimo interesse. Tal orientação é condizente com as escolhas inscritas na Lei Geral de Proteção de Dados, que elege

a boa-fé como princípio reitor dos demais princípios da lei (art. 6º, caput), e também com a busca por se evitar um transplante legal inadequado da figura do legítimo interesse para o ordenamento jurídico nacional.

Contudo, a legítima expectativa não é um valor absoluto, podendo ser flexibilizado se a análise do caso concreto revelar que o interesse do controlador ou de terceiros se sobrepõe à legítima expectativa (e.g., prevenção a fraudes), a partir de um equacionamento dos diversos aspectos do caso, o que se convencionou chamar teste do legítimo interesse.

**ENUNCIADO 684** – O art. 14 da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) não exclui a aplicação das demais bases legais, se cabíveis, observado o melhor interesse da criança.

**Justificativa:** A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes em seu art. 14. No entanto, não está claro se apenas o consentimento poderia ser utilizado como base legal para o tratamento de dados ou se as outras bases legais também se aplicariam nesse contexto. Considerando a interpretação sistemática da lei, é de se entender que o art. 14 não exclui as demais bases legais, desde que elas sejam utilizadas para atender o melhor interesse da criança.

**ENUNCIADO 685** – O interesse legítimo do terceiro, mencionado no inciso IX do art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados, não se restringe à pessoa física ou jurídica singularmente identificadas, admitindo-se sua utilização em prol de grupos ou da coletividade para atividades de tratamento que sejam de seu interesse.

**Justificativa:** A Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados –, não faz qualquer ressalva com relação ao "terceiro" mencionado no inciso IX do art. 7º.

A doutrina brasileira reforça a amplitude do termo "terceiro", admitindo sua abrangência como "*interesses da coletividade e da sociedade amplamente considerados*" (LEONARDI, Marcel. Legítimo interesse. Revista do Advogado, v. 39, 2019, p. 70) e ainda como o "*público em geral*" (TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>. Acesso em: 4 mar. 2022).

Destaca-se ainda a "*Opinion 06/2014 on the notion of legitimate interests of the data controller under Article 7 of Directive 95/46/EC*" publicada pelo Article 29 Data Protection Working Party, onde se afirma que "*Alguns interesses podem ser atraentes e benéficos para sociedade em geral, como o interesse da imprensa em divulgar informações corrupção ou o interesse em realizar pesquisas científicas (sujeito a proteções).*" (Tradução livre)

Cumpridos os todos requisitos legais, em especial os princípios de tratamento de dados pessoais e respeitados os direitos e liberdades fundamentais dos titulares, entende-se, desta forma, que o "terceiro" mencionado no inciso IX do art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados poderá ser a coletividade e a sociedade amplamente considerada.

**ENUNCIADO 686** – Aplica-se o sistema de proteção e defesa do consumidor, conforme disciplinado pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, às relações contratuais formadas entre os aplicativos de transporte de passageiros e os usuários dos serviços correlatos.



**Justificativa:** A própria UBER se define como "uma plataforma global que oferece soluções cada vez mais amplas e variadas a seus usuários. Começamos oferecendo viagens de carro e depois expandimos para incluir serviços de duas rodas e a entrega de mercadorias com caminhões articulados" (vide: <https://www.uber.com/br/pt-br/about/>).

Pela própria descrição da atividade em comento, fica claro que a relação jurídica estabelecida entre o usuário final e a empresa que gerencia o aplicativo é a de prestação de serviços, com a consequente incidência dos arts. 2º e 3º, §2º, da Lei n. 8.078/1990.

Na dicção de Cláudia Lima Marques, o *“site ou aplicativo atua não apenas como um facilitador, mas como aquele que torna viável e, por vezes, estrutura um determinado modelo de negócio. Em outros termos, o site ou aplicativo permite o acesso à “highway” e atua como guardião deste acesso, um gatekeeper (“guardião do acesso”) que assume o dever, ao oferecer o serviço de intermediação ou aproximação, de garantir a segurança do modelo de negócio, despertando a confiança geral ao torná-lo disponível pela internet”* (MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Economia Do Compartilhamento Deve Respeitar Os Direitos Do Consumidor. Consultor Jurídico, 23/12/ 2015).

Nesse sentido, dentre outros: DF 0709804-44.2021.8.07.0001, Des. MARIA IVATÔNIA, julgado em 17/11/2021, 5ª Turma Cível, Publicado no DJE: 29/11/2021; TJ-PR, 0004915-43.2019.8.16.0184 (Acórdão), Des. Camila Henning Salmoria, Julgado em 21/6/2021; TJ-SP - 0014897-63.2016.8.26.0037, Des. Ricardo Domingos Rinhel, julgado em 29/8/2017.

**ENUNCIADO 687** – O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo.

**Justificativa:** A Constituição Federal de 1988 garante o direito de herança como fundamental do cidadão brasileiro (art. 5º, XXX). De outra parte, a revolução tecnológica desenvolvida a partir da internet, das interações em plataformas digitais e redes sociais, além do tráfego de relações oriundo dessas operações conduziram à atribuição de valor econômico a essa nova espécie de patrimônio, denominado “digital”. São exemplos dessa novel categoria: direitos autorais sobre conteúdos digitais; perfis, publicações e interações em redes sociais e plataformas digitais com potencial valor econômico; arquivos em nuvem, contas de *e-mail*; sítios eletrônicos, *bitcoins* etc. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro não pode recusar tutela jurídica a essa modalidade patrimonial que, ainda que não regulada especificamente por lei (há projeto em tramitação na Câmara dos Deputados: PL n. 1.689/2021) – extrai força normativa da própria Constituição Federal, cabendo aos operadores do direito promover a adequada proteção jurídica dos bens e interesses dos titulares e dos respectivos sucessores, atribuindo-lhes sentido jurídico e econômico nas sucessões legítimas e testamentárias (e até mesmo por meio de codicilos, nos casos de pequena monta). Nestas últimas, em observância ao postulado da autonomia da vontade, devem ser respeitadas, inclusive, as disposições de última vontade de viés negativo, isto é, aquelas que determinem a eliminação total dos dados e informações titularizados pelo *de cujus*.

**ENUNCIADO 688**– A Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelecem sistemas compatíveis de gestão e proteção de dados. A LGPD não afasta a publicidade e o acesso à informação nos termos da LAI, amparando-se nas bases legais do art. 7º, II ou III, e art. 11, II, a ou b, da Lei Geral de Proteção de Dados.

**Justificativa:** A Lei de Acesso à Informação Pública (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

são diplomas complementares entre si. Ainda que em ambos exista a regulamentação do tratamento e manipulação de dados, servem a funções diferentes entre si.

Ambas as legislações possuem dispositivos que integram a tutela principal de cada normativa *vis-à-vis* ao tratamento de dados. Notadamente, a exemplo do art. 31 da LAI e do art. 23 da LGPD, observam a privacidade e a publicidade nos seus respectivos momentos de ação.

A disponibilidade de acesso à informação pública é uma prioridade e uma obrigação constitucional. A eventual proteção que dados pessoais devam ter não constitui um impedimento para cumprimento da obrigação de publicidade (consoante art. 37 da Constituição Federal).

Em sentido, complementar, o Enunciado CGU n. 4, de 10 de março de 2022, traduz-se na mesma orientação.

**ENUNCIADO 689** – Não há hierarquia entre as bases legais estabelecidas nos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018).

**Justificativa:** Tem surgido na jurisprudência divergência sobre os entendimentos em relação ao consentimento conforme disposto na LGPD. Merece destaque a sentença proferida pelo TJDF em Ação Civil Pública (0736634-81.2020.8.07.0001). Diz a sentença que é possível extrair entendimento do art. 7º da LGPD no sentido de que, “para os dados não sensíveis, o controlador que, nos termos da lei, tenha interesse e legitimidade, deve, de igual forma, obter o consentimento, salvo a hipótese de dados tornados manifestamente públicos pelo titular.” Ocorre que esse entendimento é distinto daquilo que vem sendo afirmado pela própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), entidade da administração federal responsável pela regulamentação da LGPD, de todo o debate legislativo que culminou no texto atual da norma, e no amplo desenvolvimento doutrinário sobre o tema. Na seção de Perguntas Frequentes do seu site oficial, a ANPD inclusive afirma, de maneira expressa, que “O tratamento de dados pessoais poderá ser realizado em qualquer uma das seguintes hipóteses consignadas expressamente na LGPD, como é o caso das previstas no art 7º” e segue para listar o consentimento como apenas uma dessas variadas hipóteses.

Assim, entende-se de grande relevância a padronização e correta compreensão desse tema, cujo impacto para a aplicação da LGPD é enorme, não apenas no que diz respeito ao dia a dia das atividades privadas, mas também em relação à condução de tratamentos pelo poder público.

**ENUNCIADO 690** – A proteção ampliada conferida pela LGPD aos dados sensíveis deverá ser também aplicada aos casos em que houver tratamento sensível de dados pessoais, tal como observado no §1º do art. 11 da LGPD.

**Justificativa:** Além de se realizar uma proteção mais ampla dos dados considerados sensíveis, mostra-se necessário observá-la também nos casos em que houver tratamento sensível de dados pessoais. Isso porque, com base estritamente em considerações a respeito da natureza dos dados, nem sempre será possível prever os efeitos que o tratamento poderá causar em seu titular ou em interesses coletivos *lato sensu*. Recomenda-se que sejam verificados, entre outros aspectos, as intenções do controlador e se, a partir do tratamento realizado e das tecnologias disponíveis, era previsível que os dados poderiam revelar informações sensíveis. Quando se pretender processar dados para se tirar conclusões sensíveis ou produzir dados que possam revelar aspectos sensíveis, a proteção deverá ser ampliada. O Art. 11, §1º, da LGPD, dispõe que a proteção contida no artigo será aplicada a qualquer tratamento de dados que revele dados sensíveis e possa causar danos ao

titular, ressalvado o disposto em legislação. Vale lembrar que o histórico de compras em uma farmácia e o acesso à fatura de um cartão são capazes de oferecer recursos para inferências acerca de convicções religiosas, estado de saúde ou orientação sexual. Dados de geolocalização podem, também, ser manipulados para usos lesivos a seu titular. O próprio dado relativo à identidade de gênero tem potencial para ser utilizado em discriminações ilícitas ou abusivas, assim como a informação relativa à nacionalidade. A análise, portanto, deve ocorrer de forma dinâmica, funcional e contextual.

**ENUNCIADO 691** – A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.

**Justificativa:** É crescente a preocupação em torno do fenômeno da superexposição dos dados pessoais e das imagens de crianças e adolescentes na Internet, por seus pais ou pessoas próximas. Tal fenômeno, a que tem se designado *sharenting* ou *oversharenting*, é cercado de riscos das mais diversas naturezas, capazes de impactar decisivamente o desenvolvimento psicofísico de crianças e adolescentes, sobretudo tendo em vista a facilidade com que conteúdos postados na rede se tornam eternos e praticamente inapagáveis.

Nessa direção, entende a doutrina especializada e, mais recentemente a jurisprudência, que o tema revela um embate entre a liberdade de expressão dos pais, associada à autoridade parental, e, do outro lado, os direitos fundamentais dos filhos, em especial a privacidade, imagem e proteção aos dados pessoais.

Nada obstante, diante da ausência de mecanismos mais contundentes por parte da LGPD, tem-se argumentado que o compasso para dirimir eventuais conflitos e coibir abusos, em concreto, deve ser o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que, por mais que os pais tenham o direito à livre expressão, tal direito deve ser funcionalizado aos direitos dessas pessoas humanas em desenvolvimento, marcadas por intensa vulnerabilidade. (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. (Over)sharenting e o abuso da conduta dos pais no ambiente digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa (coord.). Direito das Famílias e Sucessões na Era Digital. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021).

**ENUNCIADO 692** – Aplica-se aos conceitos de criança e adolescente, dispostos no art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, o contido no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Justificativa:** Ao dispensar o consentimento de pelo menos um dos pais ou do responsável legal para que haja o tratamento de dados pessoais de adolescentes, a LGPD reconhece a redução gradual da autoridade parental face ao amadurecimento do menor.

O dispositivo trazido acolhe a realidade fática de inserção digital precoce e reconhece a gradativa construção da personalidade do adolescente no meio digital. Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados relativiza o regime das incapacidades do Código Civil, ao passo que faz prevalecer o entendimento de que à medida do crescimento, o adolescente adquire paulatinamente a capacidade de discernir e decidir, devendo ser respeitada a dimensão da responsabilidade consequente do ato a ser praticado.

**ENUNCIADO 693** – A proteção conferida pela LGPD não se estende às pessoas jurídicas, tendo em vista sua finalidade de proteger a pessoa natural.

**Justificativa:** A não aplicação da LGPD aos dados e informações de pessoas jurídicas pode ser depreendida dos fundamentos e objetivos enunciados na própria legislação. Em seu art. 1º, observa-se como objetivo da norma o “de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Da mesma forma, verifica-se que dado pessoal é considerado como todo e qualquer dado que possa ser associado a uma pessoa humana, identificada ou identificável. A referência expressa à pessoa natural mostra-se também presente nas definições de “dados sensíveis” e “titular”. Verifica-se que o intérprete deve se atentar para os limites traçados expressamente no próprio texto, de forma que a referência à “pessoa natural” tem como consequência a impossibilidade da extensão do regime protetivo dos dados pessoais para pessoas jurídicas.

No debate sobre os direitos da personalidade da pessoa jurídica, nota-se uma aproximação, por vezes problemática, entre pessoa natural e pessoa jurídica (RODOTÀ, 2007a, 2007b, 2015; PERLINGIERI, 2005, 2006). Para evitar qualquer dúvida nesse sentido, a LGPD, ao contrário do Código Civil em seu art. 52, restringiu expressamente o seu âmbito de incidência à tutela dos dados pessoais da pessoa humana. A delimitação de incidência da LGPD não afasta, contudo, a tutela do fluxo informacional referente à pessoa jurídica, o qual deverá ser feito, em regime diferenciado, nas situações admitidas no próprio ordenamento jurídico, como se nota nos casos de segredo de empresa e da proteção da propriedade intelectual.

**LISTA DE AUTORES DE PROPOSTAS SELECIONADAS**

ABEL FERNANDES GOMES  
ADRIANE DONADEL  
ALEXANDRE JAMAL BATISTA  
ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE  
ALINE PINHEIRO VIEGAS  
ÁLVARO MANUEL REIS GUEDES  
ANA FLÁVIA BORGES PAULINO  
ANA LUIZA MAIA NEVARES  
ANDERSON SCHREIBER  
ANDRE ABELHA DUTRA  
ANDRÉ BORGES DE CARVALHO BARROS  
ANDRÉ DIAS FERNANDES  
ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE  
ANDRÉ LUIS PARIZIO MAIA PAIVA  
ANDRE LUIZ SALGE PEREIRA  
ANDRE MACULAN ASSUMPCAO  
ANDRÉ SILVA SEABRA  
ANNA ASCENCAO VERDADEIRO DE FIGUEIREDO  
ANNA PAULA DE MESQUITA PINTO LOPES  
ANTONIO CARLOS TORRES DE SIQUEIRA DE MAIA E PÁDUA  
ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA  
AUGUSTA PRUTCHANSKY MARTINS GOMES NEGRÃO NOGUEIRA  
BRENNO SARMET DE MATTOS DE GOES TELLES  
BRUNO MARQUES BENSAL  
CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET  
CAIO RIBEIRO PIRES  
CAMILA PRADO DOS SANTOS  
CARLA DUBY COSCIO CUELLAR  
CAROLINA EDITH MOSMANN DOS SANTOS  
CAROLINA VILELA DE FARIA ALVES NOGUEIRA  
CAROLINE SOMESOM TAUK  
CATHARINE BLACK LIPP JOÃO  
CESAR CALO PEGHINI  
CHIARA ANTONIA SPADACCINI DE TEFFÉ  
CHRISTIAN AUGUSTO SLOMP PERRONE DE OLIVEIRA  
CICERO DANTAS BISNETO  
CINTIA MUNIZ DE SOUZA KONDER  
DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI  
DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA  
DANIEL MASELLO MONTEIRO  
DANIEL USTARROZ

DANIELA SANTOS BOMFIM  
DANIELLE TAVARES PECANHA  
DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO  
EDMAR CÉZAR FRANCO FERREIRA  
EDUARDO HENRIQUE LOLLI  
EDUARDO NUNES DE SOUZA  
ELIAS CÂNDIDO DA NÓBREGA NETO  
ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI CALDAS  
ERIC BARACHO DORE FERNANDES  
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO  
FÁBIO SZNIFER  
FELIPE GOMES MANHÃES  
FELIPE PROBST WERNER  
FELIPE RAMOS RIBAS SOARES  
FERNANDA MYNARSKI MARTINS COSTA  
FERNANDO NATAL BATISTA  
FERNANDO SALZER E SILVA  
FILIPE JOSE MEDON AFFONSO  
FLAVIA MARIA ZANGEROLAME  
FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA  
GABRIEL OCTACILIO BOHN EDLER  
GABRIELA RODRIGUES TOSTES  
GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA  
GIOVANA VALENTINIANO BENETTI  
GIOVANNI ETTORE NANNI  
GIULIA DE PAOLA  
GRACE REGINA COSTA  
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE  
GUILHERME CINTI ALLEVATO  
GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT  
GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO  
GUSTAVO LUÍS DA CRUZ HAICAL  
ISA GABRIELA SOUZA SANTOS  
ISABELLA HERRERA  
ISMAIL GOMES  
JANAINA COSTA RODRIGUES  
JOÃO HORA NETO  
JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA DE BIAZI  
JOÃO VICTOR ROZATTI LONGHI  
JOYCEANE BEZERRA DE MENEZES  
JULIANA PACETTA RUIZ  
KARIN REGINA RICK ROSA

KARINA CRISTINA NUNES FRITZ  
KARINA DE OLIVEIRA E SILVA  
LAURA SCHERTEL FERREIRA MENDES  
LAURA SOUZA LIMA E BRITO  
LEANDRO REINALDO DA CUNHA  
LEANDRO SOUSA DE OLIVEIRA  
LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA  
LUCA SCHIRRU  
LUCIANO OLIVEIRA DE MORAES  
LUIS ALBERTO DE FISCHER AWAZU  
LUIZA LINHARES MOREIRA PETERSEN  
MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR  
MANOELLA ALVES PINTO  
MARCELA MATTIUZZO  
MARCELO MATOS AMARO DA SILVEIRA  
MÁRCIA MARIA NUNES DE BARROS  
MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO  
MARCOS HELENO LOPES OLIVEIRA  
MARIA BEATRIZ DE MIRANDA TOLEDO  
MARIANA GOMES DE BARROS FERNANDES TÁVORA  
MARIANA MARQUES RIELLI  
MARIANA RIBEIRO SIQUEIRA  
MARIANA SEDER DE OLIVEIRA  
MARIO LUIZ RAMIDOFF  
MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO  
MARTA CAUDURO OPPERMANN  
MATHEUS CORONA PATRICIO  
MATHEUS MUNIZ GUZZO  
MATHEUS PEREIRA ROCHA  
MATHEUS SILVA MENDES  
MELHIM NAMEM CHALHUB  
MIGUEL BASTOS ALVARENGA  
MILENA DONATO OLIVA  
MONICA CECILIO RODRIGUES  
MONICA TIEMY FUJIMOTO  
MONICA TOFANI GONCALVES RODRIGUES MACHADO WERNECK  
OTAVIO JOSE MACHADO  
PABLO HANNA  
PABLO WALDEMAR RENTERIA  
PATRICIA BRASIL CLAUDINO  
PATRICIA CARVALHO DA ROCHA PORTO  
PATRICIA FERREIRA ROCHA  
PATRICIA GONCALVES ROSENDO

PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA  
PAULA GRECO BANDEIRA  
PAULA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS PEREIRA  
PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI  
PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA  
PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI  
PEDRO BASTOS LOBO MARTINS  
PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA  
PIETRO BENEDETTI TEIXEIRA WEBBER  
RAFAEL BRANCO XAVIER  
RAFAEL CALMON RANGEL  
RAFAEL MANSUR DE OLIVEIRA  
RAFAEL VIOLA  
RAÍSA BAKKER DE MOURA  
RAPHAEL REGO BORGES RIBEIRO  
RAQUEL ANGELINI PALAZZINI BASTOS GOMES  
RAUL GONCALVES BAPTISTA  
RICARDO LUCAS CALDERON  
RICARDO TAVARES DE ALBUQUERQUE  
RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO  
ROBERTA MAURO MEDINA MAIA  
RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO  
RODRIGO DA GUIA SILVA  
RODRIGO DIAS DE PINHO GOMES  
RODRIGO GASPAR DE MELLO  
ROGERIO GOMES GIGEL  
RONNER BOTELHO SOARES  
ROSE MELO VENCELAU MEIRELES  
SERGIO ASSUNCAO RODRIGUES JUNIOR  
SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO  
SERGIO MARCOS CARVALHO DE ÁVILA NEGRI  
SILVANO JOSE GOMES FLUMIGNAN  
SILVIA FELIPE MARZAGÃO  
THAITA CAMPOS TREVIZAN  
THAMYRIS ARAÚJO  
THAYLA ANDRESSA RENEVILL  
THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO  
TIAGO CAÇÃO VINHAS  
VENCESLAU TAVARES COSTA FILHO  
VITHOR CÉSAR MOREIRA DA SILVA ALMEIDA  
VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI  
WAGNER INÁCIO FREITAS DIAS  
WLADIMIR ALCIBÍADES MARINHO FALCÃO CUNHA